



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA ZELIA LIMA CAVALCANTE

**IMPACTO DA FACULTATIVIDADE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL NA REPRESENTAÇÃO COLETIVA DOS TRABALHADORES DO
COMÉRCIO DE SALVADOR/BA**

Salvador
2021

MARIA ZELIA LIMA CAVALCANTE

**IMPACTO DA FACULTATIVIDADE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL NA REPRESENTAÇÃO COLETIVA DOS TRABALHADORES DO
COMÉRCIO DE SALVADOR/BA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Professor Dr. André Alves Portella.

Salvador
2021

Ficha Catalográfica. UCSAL. Sistema de Bibliotecas

C376 Cavalcante, Maria Zelia Lima
Impacto da facultatividade do pagamento da contribuição sindical na
representação coletiva dos trabalhadores do Comércio de Salvador/Ba/ Maria
Zelia Lima Cavalcante. – Salvador, 2021.
93 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Planejamento
Territorial e Desenvolvimento Social.

Orientador: Prof. Dr. André Alves Portella.

1. Sindicatos 2. Contribuição sindical 3. Representação coletiva
4. Reforma Trabalhista I. Portella, André Alves – Orientador II. Universidade
Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 349.2:331.212.4

TERMO DE APROVAÇÃO

IMPACTO DA FACULTATIVIDADE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NA REPRESENTAÇÃO COLETIVA DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DE SALVADOR

Dissertação aprovada como requisito para obtenção do grau de
Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social.

Salvador, 30 de setembro de 2021.

Banca Examinadora:

ANDRE ALVES PORTELLA Assinado de forma digital por ANDRE ALVES PORTELLA
Data: 2021.10.04 08:49:31 -03'00'

Prof. Dr. André Alves Portella

Universidade Católica do Salvador/UCSal (Orientador)



Prof. Dr. Moacir Santos Tinôco

Universidade Católica do Salvador/UCSal (Examinador interno)

MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA:57594 Assinado de forma digital por MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA:57594
Data: 2021.10.05 21:26:08 -03'00'

Prof. Dr. Murilo Oliveira

Universidade Federal da Bahia/UFBA (Examinador externo)

Aos homens e mulheres que travam o bom combate em busca de melhores condições de vida para todos os trabalhadores e trabalhadoras deste país.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, sou grata aos céus, a Deus e ao universo por me permitir mais uma realização de vida.

Gratidão aos meus filhos Carolina e Raphael. Vocês são a razão da minha existência, de minha alegria e de minha motivação para continuar buscando novos horizontes.

Gratulação ao meu companheiro Kleber pelo apoio em tudo que faço.

Ao meu orientador, pela paciência e incansáveis ensinamentos.

A Edvã, sindicalista convicto, pelo apoio durante a coleta de dados, sem você eu não teria conseguido.

A Genário, pelos muitos ensinamentos.

São todos especiais.

Minha gratidão!!!

Tenho a audácia de acreditar que os povos em todos os lugares podem fazer três refeições por dia para seus corpos, ter educação e cultura para suas mentes e dignidade, igualdade e liberdade para seus espíritos.

(Martin Luther King Jr.)

RESUMO

A presente dissertação aborda questões sobre a facultatividade da contribuição sindical. Teve como objetivo analisar o impacto da facultatividade do pagamento da contribuição sindical na representação coletiva dos trabalhadores do comércio de Salvador/BA, trazida com a Reforma trabalhista de 2017. Essa reforma trouxe significativa alteração quanto à forma de pagamento da contribuição sindical pelo trabalhador. Esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa e exploratória. Inicialmente foi feita a coleta de dados em plataformas de busca científica para a fundamentação teórica, assim como busca em sites oficiais do Ministério do Trabalho e dos sindicatos. Também foram coletados dados em entrevistas semiestruturadas com representantes do sindicato dos trabalhadores do comércio de Salvador e aplicação de questionários estruturados com trabalhadores do comércio de Salvador. A análise dos dados foi realizada de modo a oportunizar debates e reflexões pertinentes a temática em pauta. A partir da investigação desenvolvida, ficou claro que os sindicatos atuam como intermediador entre o capital e o trabalho e tem importância constitucional enquanto instituição protetora dos direitos dos trabalhadores. Também se verificou que a reforma trabalhista de 2017 trouxe consequências para a representação coletiva dos trabalhadores na medida em que a principal fonte de custeio do sindicato sempre foi à contribuição sindical e com a reforma, o pagamento passou a ser facultativo, levando os sindicatos a um déficit em sua arrecadação mensal. Por outro lado, não existem políticas efetivas de incentivo às filiações promovidas pelo sindicato, o que ocasiona no enfraquecimento do mesmo e nas lutas pelo cumprimento de suas funções enquanto representante do coletivo, o que remete a reflexão da urgência de medidas e estratégias que assegurem aos sindicatos mais filiações e conseqüentemente, mais arrecadação para que a busca por melhorias seja alcançada.

Palavras-chave: Sindicatos. Contribuição Sindical. Representação Coletiva. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

This dissertation addresses the issues about the optionality of union contribution. Its general objective was to analyze the impact of the optional payment of union dues on the collective representation of trade workers in Salvador / BA, brought about with a 2017 Labor Reform. This reform brought about a change in the form of payment of union dues by the worker. This research is disabled as qualitative and exploratory. Initially, data was collected on scientific search platform for theoretical foundation, as well as a search on official websites of the Ministry of Labor and unions. Data were also collected in semi-structured unrelated workers with union representatives of Salvador trade workers and the application of structured questionnaires with Salvador trade workers. A data analysis was performed to provide opportunities for debates and reflections relevant to the topic at hand. From the research carried out, it became clear that unions act as an intermediary between capital and labor and have constitutional importance as an institution that protects workers' rights. It was also found that the 2017 labor reform had consequences for collective representation of workers, as the main source of funding for the union has always been the union contribution and with the reform, payment became optional, raising unions to a deficit in your monthly income. On the other hand, there are no effective policies to encourage membership promoted by the union, which weakens the union and fights for the fulfillment of its functions as a representative of the collective, which leads to a reflection on the urgency of measures and coordination to ensure the unions more affiliations and, consequently, more revenue so that the search for improvements is achieved.

Keywords: Unions, Union Contribution, Collective Representation. Labor Reform.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01: Primeira Revolução Industrial.....	25
Figura 02: A mão-de-obra mais barata na época da Revolução Industrial	27
Figura 03: Condições precárias dos trabalhadores na Revolução Industrial	28
Figura 04: Uniões sindicais no século XIX na Inglaterra.....	29
Figura 05: Atividade cafeeira do século XIX.....	31
Figura 06: Atividade manufatureira do século XIX	31
Figura 07: O sindicalismo na Era Vargas	41
Figura 08: Manifestos durante o III Congresso Sindical Nacional	42
Figura 09: Criação da Central Única dos Trabalhadores e do Partido dos dores	43
Gráfico 01: Bahia: volume de Vendas – Comércio Varejista (2019 e 2020) (em número índice)	57
Gráfico 02: Volume de vendas das atividades do comércio varejista na Bahia: 2º tri (2020)	59
Gráfico 3: Caracterização dos participantes da pesquisa de campo	78
Gráfico 4: Como você avalia seu sindicato na questão do apoio por melhorias das condições de trabalho dos sindicalizados?	79
Tabela 01: Volume de vendas do comercio varejista na Bahia: 1ª tri. (2020) ..	58

LISTA DE ABREVIACOES

- AECBA** - Associao dos Empregados no Comrcio da Bahia
- CAGED** - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
- CLT** - Consolidao das Leis do Trabalho
- CRBF** - Constituio da Repblica Federativa do Brasil
- CTG** - Comando Geral dos Trabalhadores
- CUT** - Central nica dos Trabalhadores
- DIEESE** - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconmicos
- FIEB**- Federao das Indstrias do Estado da Bahia
- IAPC** - Aposentadoria de Penses dos Comercrios
- IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- INPC** - Índice Nacional de Preos ao Consumidor
- MP** - Medida Provisria
- MTb** - Ministrio Pblico do Trabalho
- OIT** - Organizao Internacional do Trabalho
- PCdoB** - Partido Comunista do Brasil
- PEA** - Populao Economicamente Ativa
- PIB** - Produto Interno Bruto
- PT** - Partido dos Trabalhadores
- RAIS** - Relao Anual de Informaes Sociais
- RT/2017** – Reforma Trabalhista de 2017
- SEI** - Superintndncia de Estudos Sociais
- SETRE** - Secretaria de Trabalho do Estado da Bahia
- SINDICOM** - Sindicato dos Comercrios da Cidade do Salvador
- SINTRASUPER** - Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Supermercados da Cidade do Salvador
- STF** - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. A ORIGEM DO SINDICALISMO NA EUROPA DURANTE A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL: REAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA À CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA	17
1.1. A formação do Sindicalismo no Brasil e o sistema inicial de contribuição Sindical	33
1.2. A trajetória dos trabalhadores na formação do Sindicato do Comércio de Salvador/BA.....	42
2. SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NO BRASIL E A REALIDADE DO FINANCIAMENTO DO SINDICATO DOS COMERCÍARIO DE SALVADOR	47
2.1 O Imposto Sindical a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988...	60
2.2 Arrecadação da Contribuição Sindical no Sindicato do Comércio de Salvador Período de 2016 a 2019.....	63
3. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DE SALVADOR PELO SINDICATO: DA OBRIGATORIEDADE À FACULDADE DE CONTRIBUIR	69
3.1 O impacto da facultatividade no pagamento da contribuição Sindical introduzidas pela reforma trabalhista de 2017, no Sindicato dos Comercários de Salvador/BA...	74
3.2 As políticas adotadas para o incentivo à filiação sindical e fortalecimento do Sindicato a partir de 2017 Comercários de Salvador/BA	79
CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS	87

INTRODUÇÃO

A contribuição sindical tem sido uma fonte de arrecadação essencial para a efetivação das ações dos sindicatos no que tange às lutas por melhorias em diversas facetas inerentes aos interesses dos trabalhadores. Historicamente, os sindicatos surgem em plena efervescência do capitalismo como possibilidade de garantia dos direitos trabalhistas, pois inúmeros indivíduos, homens, mulheres e crianças, eram exploradas em suas atividades, muitas vezes em condições precárias de trabalho. As revoltas aparecem nesse cenário, movidas pelo anseio de conquistas que favorecessem às melhores condições de vida dos trabalhadores.

A partir de implantação dos sindicatos, as arrecadações, de cunho obrigatório, asseguravam a manutenção dos mesmos no cumprimento de suas intervenções. Com o advento da reforma trabalhista, que será discutida posteriormente, a facultatividade da contribuição tem afetado as organizações sindicais, o que pode contribuir para o seu enfraquecimento no exercício de suas responsabilidades com os trabalhadores.

Partindo dessa reflexão inicial, esta pesquisa caracteriza-se como pesquisa qualitativa de caráter exploratório, na qual foram desenvolvidas investigações acerca do impacto da facultatividade do pagamento da contribuição sindical na representação coletiva dos trabalhadores do comércio de Salvador/BA. A escolha do tema se deu em razão da importância da contribuição sindical para a manutenção dos Sindicatos no Brasil como entidade fundamental à defesa e interesses da classe trabalhadora e do direito ao trabalho como um direito fundamental. Importante ressaltar que nos conflitos estabelecidos entre o capital e o trabalho, notadamente nas relações de emprego, é o sindicato a organização que atua como agente representante da classe trabalhadora servindo como instrumento para a redução do desequilíbrio entre as referidas partes, principalmente na relação de emprego, cuja subordinação é a característica principal.

Considerando que a principal fonte de receita dos sindicatos teve seu pagamento facultado ao trabalhador, a presente pesquisa se justifica em razão da importância em conhecer o quanto essa facultatividade de pagamento impactou na estrutura dos sindicatos e por consequência, na representatividade dos trabalhadores, com o objetivo de sugerir políticas em prol da manutenção do Sindicato e fortalecimento da representação dos trabalhadores.

A hipótese considerada nesta pesquisa é que a compulsoriedade do pagamento da Contribuição Sindical aos trabalhadores não associados aos sindicatos fere o comando constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XX da Carta da República de 1988, à medida que, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, bem como do art. 8º quando dispõe que é livre a associação profissional ou sindical.

Considerando que a Reforma Trabalhista de 2017 (RT/2017) modificou o artigo 579 da CLT, que antes da reforma trabalhista, determinava a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical, devida por todos aqueles que participassem de categoria profissional ou econômica, ou profissão liberal, em favor do sindicato respectivo, cuja manutenção se pautava na referida arrecadação, de modo que ao modificar a redação do artigo supracitado, transformando a contribuição sindical obrigatória em facultativa, dependente de autorização expressa e prévia do trabalhador, causou impacto significativo na manutenção e existência de muitos sindicatos, enfraquecendo significativamente a atuação dos mesmos, inclusive o Sindicato dos Comerciários de Salvador, onde se concentrou o presente estudo.

Por se tratar de uma alteração recente, este trabalho se torna importante por se tratar de um tema vanguardista que visa analisar as interferências e impactos que a facultatividade de pagamento da contribuição para os sindicatos. Diante disso, surgem os seguintes questionamentos: (a) Com a facultatividade da contribuição sindical há o risco da extinção dos sindicatos? (b) Essa facultatividade poderá fazer com que os trabalhadores percam voz e vez quando seus direitos forem infringidos?

Diante destes questionamentos, surgiu a questão chave desta pesquisa: de que maneira a RT/2017 interferiu nos sindicatos? Tal problema é relevante para a busca de suporte que possa mostrar a interferência da nova reforma aos sindicatos, retratando as perdas sofridas por eles, sem sequer terem tempo de se readequarem à lei, visto que a mesma entrou em vigor logo em seguida de sua publicação. Esta questão precisa ser tratada de forma minuciosa a encontrar informações que produzam discussões sobre a temática, propondo reflexões que poderão ser utilizadas como ponto de partida para outras investigações, podendo ser material de referência para a comunidade científica, assim como, para a sociedade civil e para os sindicatos.

O objetivo geral desta pesquisa se concentrou em avaliar os impactos da facultatividade do pagamento da contribuição sindical, no Sindicato dos Trabalhadores

do Comércio, na base territorial de Salvador/BA. Os objetivos específicos são os seguintes: (a) Descrever o histórico do sindicato no Brasil e pontuar as mudanças na RT/2017; (b) Demonstrar o quantitativo de trabalhadores no Comércio de Salvador, correlacionando a facultatividade com a arrecadação da contribuição sindical do período 2016 a 2019; (c) Caracterizar a política de transparência da arrecadação sindical como fator de adesão dos trabalhadores ao pagamento espontâneo da contribuição sindical; e (d) Relacionar o planejamento orçamentário com a arrecadação da contribuição sindical.

O cerne da pesquisa, em linhas gerais, é a questão da desobrigação do pagamento da contribuição sindical, que passa a ser facultativa. Antes da RT/2017, todo trabalhador era obrigado a contribuir com o Sindicato ao qual estava vinculado, independentemente de sua filiação, com o pagamento equivalente a um dia de trabalho, descontado na folha de pagamento do obreiro, anualmente. Após a RT/2017, essa contribuição obrigatória deixou de existir. Essa mudança, por óbvio, impactou severamente na receita dos sindicatos, já que a lei foi sancionada em um prazo curto, não permitindo uma necessária reestruturação.

A realização desta pesquisa ocorreu em três etapas, a saber: a primeira fase foi feita a pesquisa bibliográfica, na qual, foram coletadas informações sobre a temática em artigos, livros, dissertações e teses, além da legislação em vigor. O banco de dados para a coleta dos artigos foi, entre outros, o Juslaboris; Academia.edu, Google acadêmico e Scielo.org. Os descritores utilizados na busca foram: Sindicatos *and* Contribuição sindical; Sindicatos *and* Representação Coletiva; Contribuição sindical *and* Reformas.

Na segunda fase, realizou-se a pesquisa de campo na qual foram coletados dados através de questionários online, endereçados via e-mail aos diretores do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e em seguida entrevistas semiestruturadas. “A entrevista é entendida como um “espaço relacional” que se caracteriza por uma proposta de diálogo e/ou conversações a respeito de um tema específico” (MORE, 2005, p. 127). Por sua vez, a entrevista semiestruturada é considerada como um dos principais instrumentos de coleta de dados em pesquisa qualitativa, “[...] pois traz à luz informações de ângulos diferentes tanto do contexto, como sobre o fenômeno investigado, o que permite a melhor compreensão e integralização dos dados quando da ocasião do seu processo de análise (MORE, 2005, p. 128). Foram realizadas 19

entrevistas, através de questionário semiestruturado online, por meio da plataforma Google.forms® nos meses de março a junho de 2021 e respondidos por 19 representantes do sindicato dos trabalhadores de Salvador. Também foram aplicados 170 questionários estruturados online, por meio da plataforma Google.forms®, com trabalhadores do comércio de Salvador, filiados e não filiados, nos meses de março a julho de 2021.

Através desta coleta de dados, foram colhidas informações referentes à contribuição sindical nos aspectos do envolvimento dos sindicalizados e de políticas de transparência da arrecadação sindical como fator de adesão ao pagamento espontâneo da contribuição sindical.

Na terceira fase ocorreu a interpretação e discussão dos dados utilizando-se a análise do conteúdo que se caracteriza como um “[...] conjunto de técnicas de análise das comunicações” (BARDIN, 2016, p. 37) e que tem por objetivo enriquecer a leitura e ultrapassar as incertezas, extraindo conteúdos por trás das mensagens analisadas como base. As etapas que se sucederam nesta análise foram: (1) Pré-análise; (2) Exploração minuciosa do material coletado, os dados dos questionários e entrevistas foram transferidos para o Microsoft® Office Excel 2003, para as análises descritivas; (3) Tratamento dos resultados: inferência e interpretação dos achados da investigação, articulados com dados encontrados na pesquisa bibliográfica.

A presente dissertação, portanto, está dividida em três capítulos: o capítulo I trata origem do sindicalismo na Europa durante a Revolução Industrial, destacando a reação da classe trabalhadora à consolidação do sistema capitalista. No capítulo II aborda o sistema de contribuição sindical no Brasil e a realidade do financiamento do sindicato dos comerciários de Salvador. E por fim, o capítulo III apresenta a substituição processual dos trabalhadores do comércio de Salvador pelo sindicato, com foco na obrigatoriedade à faculdade de contribuir.

Tais discussões levaram em consideração os objetivos traçados e teve como foco o problema a ser respondido. Apresentar-se-á a conclusão, destacando as informações mais relevantes que foram encontradas no estudo.

Por fim, cumpre destacar que a presente pesquisa não foi submetida ao comitê de ética em pesquisa, por estar dispensada, nos termos da Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016.

1. A ORIGEM DO SINDICALISMO NA EUROPA DURANTE A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL: REAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA À CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA

O Sindicato é um fenômeno com origem no modo de produção capitalista. A palavra surge do francês “*syndic*” que significa “representante de uma determinada comunidade” (BORGES, 2006). Considerando esse conceito, a história do sindicato está inexoravelmente ligada à história do trabalho assalariado, tanto é assim que, ambos têm suas origens na industrialização e na consolidação do capitalismo; um e outro, ocorrido com o advento da primeira Revolução Industrial deflagrada no século XVIII, originada na Europa e estendida para todo o mundo.

A sindicalização pauta-se na ideia de que os trabalhadores se unem com o objetivo de organizar, cobrar e fazer valer os direitos trabalhistas conquistados através da Constituição. O termo “sindicalismo” é conceituado como “[...] movimento que preconiza a sindicalização dos profissionais para a defesa dos interesses comuns” (FERREIRA, 1998, p. 601-602). A origem do sindicato remonta ao período da Revolução Industrial ocorrida na Europa no século XVIII. Mas para que se possa compreender com determinada clareza as bases do surgimento dos sindicatos, é necessário voltar um pouco no tempo para visualizar alguns antecedentes importantes e refletir sobre o ato do trabalho e da pessoa do trabalhador(a). Logo, “[...] o trabalho assumiu, ao longo do tempo, basicamente as seguintes formas: escravidão, servidão; corporações de ofício e emprego” (ALEXANDRINHO e PAULO, 2014, p. 1)

Na antiguidade, a mais importante forma de trabalho foi representada pela escravidão. Ao fixar-se a terra e descobrir o sistema de troca, o homem entendeu que o trabalho poderia ser utilizado em favor de pessoa diversa do trabalhador, ou seja, que poderia se utilizar do trabalho de outrem para acumular riqueza e a partir desse entendimento aflorou o desejo insano de enriquecimento, sendo que a forma mais comum é a escravização do outro.

A primeira forma de trabalho foi à escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do *dominus*. Nesse período, constatamos que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entretanto, não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar (MARTINS, 2007, p. 4),

Na Grécia, Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho não se aplicava aos homens de bem, pois envolvia apenas a força física, de modo que o trabalho do homem livre, digno, se resumia aqueles em que utilizassem o saber para cuidar dos negócios da cidade através do conhecimento. O trabalho na antiguidade, portanto, não tinha caráter dignificante, por isso, apenas os escravos deveriam trabalhar para servir a classe superior, ou seja, aquelas pessoas que sabiam discutir política e outros temas de importância para a cidade.

Essa forma de pensar, atribuindo indignidade ao trabalho, foi imposta por dóricos - um dos povos indo-europeus da antiguidade que contribuíram para o desenvolvimento da cultura grega. O mesmo ocorria em Roma, o trabalho também era realizado apenas pelos escravos, inclusive existia uma lei chamada de Lex Aquilia, de 284 a.C. que considerava o escravo uma coisa e por isso a ele cabia realizar o trabalho que era considerado desonroso (MARTINS, 2007).

Outrossim, a história revela que na antiguidade, a mais importante forma de trabalho foi representada pela escravidão. O escravo não tinha nenhum direito, pois nem era considerado como uma pessoa, mas sim, uma coisa, um objeto de propriedade do senhorio, de modo que quando se trata das relações de trabalho decorrentes da escravidão, não faz sentido algum cogitar acerca de qualquer direito trabalhista. Com o passar do tempo, a era da escravidão foi cedendo lugar para outras formas de trabalho, com características diferenciadas, sendo que a segunda modalidade de trabalho adotada no feudalismo foi à servidão.

De acordo com Huberman (1981, p. 5) "A sociedade feudal era formada por três classes: os sacerdotes, os guerreiros e os trabalhadores, sendo que apenas uma das classes trabalhava e produzia para as outras duas". A classe dos trabalhadores, mais conhecidos na história como servos, produzia para a classe dos eclesiásticos e a dos militares.

Dessa forma, embora a denominação tenha sido alterada, passando de escravo para servo, constata-se pouca alteração na forma de trabalho e ganho para o trabalhador. Conforme o próprio nome define, na servidão se manteve o princípio de exploração, pois embora fosse considerado homem livre, o servo era preso à terra e tinha reconhecida poucas prerrogativas civis de acordo com a ordem jurídica da época.

Ainda de acordo com HUBERMAN (1981), no feudalismo só existia o trabalho agrícola, limitado ao cultivo do grão e aos cuidados com o rebanho cuja lã era necessária para a confecção das vestimentas. O Senhor feudal dividia a terra sob o seu domínio em duas partes: a melhor parte era cultivada apenas para ele e a outra era dividida e destinada aos muitos arrendatários. Estes trabalhavam não só as terras que arrendavam, mas também, e principalmente, a propriedade do senhor.

Claramente, a exploração da classe trabalhadora no feudalismo é muito parecida com o trabalho escravo, entretanto, discorre HUBERMAN (1981) que por pior que fosse o seu tratamento e os senhores acreditassem que a classe existia para servi-los, o servo precisava de segurança e terra para trabalhar e prover seu sustento e isso os senhores lhe proporcionavam. Também podiam constituir família e um lar, de modo que, mesmo tendo uma vida difícil, ainda era a melhor que podiam ter. Para garantir moradia e sustento, muitos procuravam os senhores e se ofereciam como servos.

Diferentemente do escravo, o servo não era vendido sem a terra, assim como não poderia deixá-la, se fugisse e fosse capturado, podia ser punido severamente, pois que, pela norma da época, o arrendamento, consubstanciado em um “título de posse”, determinava que o título de posse mantivesse o servo, não o servo ao título. No que tange a família, embora os servos pudessem casar, havia regras estipulando que os servos ou seus filhos não poderiam casar-se fora dos domínios, exceto com permissão especial, já que, o senhor não queria perder qualquer de seus trabalhadores (HUBERMAN, 1981).

Nesse sistema, na área da sucessão também existia regulamentação. Quando um servo morria, seu herdeiro direto podia herdar o arrendamento, mediante o pagamento de uma taxa. Se o herdeiro não tivesse completado a idade de tomar posse da herança, o senhor tomava conta da terra, até que o herdeiro atingisse a maioridade. A mulher que ficasse viúva e quisesse casar novamente, teria de pagar uma multa, e, se não queria casar-se outra vez, também tinha que pagar para não ser obrigada a fazê-lo, tudo em cumprimento à vontade do senhor. Assim, tem-se que no período feudal a terra produzia praticamente todas as mercadorias necessárias ao consumo, de modo que a terra, e apenas a terra, era a chave da fortuna do homem.

A partir dessas informações, é conclusivo que o clero e a nobreza constituíam as classes governantes, pois controlavam a terra e o poder que delas provinha, tanto

que naquele período, era comum se dizer que não havia senhor sem-terra, nem terra sem um senhor e à classe trabalhadora, os servos, restavam apenas o trabalho de onde advinha o mínimo para sobreviver.

A fragmentação do sistema feudal e a conseqüente transição para o sistema capitalista ocorreu a partir da Baixa Idade Média, período entre os séculos XI e XV. À época, a forma de trabalho e produção dominante era o artesanato. Essa atividade era exercida pela família e esta era a possuidora dos meios de produção, ou seja, o artesão era o dono das ferramentas e da matéria prima. A maioria da população vivia no campo, de modo que a base da produção era de natureza agrária.

Os trabalhadores, eram obrigados a pagar aos nobres latifundiários pelo uso de suas pequenas propriedades onde moravam e trabalhavam com suas famílias e o faziam trabalhando para os nobres latifundiários donos das terras. (COGGIOLA, 2015). Assim, resta patente que na baixa Idade Média, a maior parte da população vivia ainda no campo e a economia se originava exclusivamente da terra. Como as maiorias absolutas dos trabalhadores não tinham terra, as utilizavam dos senhores feudais e em troca, parte do que produziam era repassado para esses nobres. Os senhores feudais tinham suas terras como fonte de suas riquezas. No geral, a terra era utilizada como áreas de pastagem para os rebanhos de ovelhas, de modo que, a produção dominante era feita em unidades produtivas que se localizam nos feudos e essa era suficiente para abastecer o próprio consumo.

Entretanto, com o passar do tempo, com as muitas viagens realizadas para outros continentes, foram sendo descobertos novos mercados. Uma dessas descobertas foi à produção da lã, produto essencial para a confecção de vestimentas na época. Ao perceber o aumento da procura deste produto, surgiu a necessidade de aumentar a produção e ofertar preços mais baixos, ou seja, era preciso revolucionar o modo de produzir para poder atender as demandas do mercado, assim como, aumentar os lucros. Com isso, houve expansão e consolidação das grandes propriedades e ocasionou na expulsão de muitos trabalhadores rurais dando origem a um imenso contingente de trabalhadores desprovidos de propriedades. Com a perda da terra onde realizavam o plantio para a sua sobrevivência, muitos destes sujeitos migraram para as zonas urbanas e sujeitavam-se às condições precárias da vida na cidade sem ter, no mínimo, do que se alimentar. Essa não vinculação direta com os senhores feudais, ocasionou um contingente de homens e mulheres “livres” e

desempregados(as) que se transformaram em mão de obra urbana, aduz o referido autor.

Paralelo ao sistema agrícola feudal, surgiram as corporações de ofício, compostas de especialistas e alunos que participavam do trabalho na condição de aprendizes. Referidas corporações tinham como objetivo controlar o mercado na área que atuavam, afastando a concorrência. Aos mestres, eram assegurados diversos privilégios, em razão de que eram eles os dirigentes das corporações e, porquanto, hierarquicamente superior aos companheiros e aprendizes. Embora nesse período ainda não se falasse em direitos trabalhistas, o trabalhador tinha um pouco mais de liberdade, todavia, os objetivos eram as corporações em detrimento de quaisquer proteções aos obreiros. Sobre esse aspecto:

As corporações de ofício tinham como características: (a) estabelecer uma estrutura hierárquica; (b) regular a capacidade produtiva; (c) regulamentar a técnica de produção. Os aprendizes trabalhavam a partir de 12 ou 14 anos, e em alguns países já se observava prestação de serviços com idade inferior. Ficavam os aprendizes sob a responsabilidade do mestre que, inclusive, poderia impor-lhe castigos corporais (MARTINS, 2007, p. 5).

Ademais, os aprendizes que conseguissem absorver os ensinamentos do mestre assumiam a função de companheiro e passavam a receber pagamento pelos serviços prestados ao mestre. Já para os companheiros, quase não existia a possibilidade de ascensão para a condição de mestre, pois só poderia ascender a esta condição se obtivessem aprovação numa prova chamada de obra-mestra, mediante pagamento de alta taxa, o que era muito difícil para um companheiro que não fosse filho ou parente de um mestre conseguir galgar tal condição, pois na realidade, o que os mestres desejavam era garantir a transmissão de suas prerrogativas para seus sucessores.

As corporações de ofício foram suprimidas com a Revolução Francesa, em 1789, pois foram consideradas incompatíveis com o ideal de liberdade do homem. Dizia-se, na época, que a liberdade individual repele a existência de corpus intermediário entre indivíduo e Estado. Outras causas de extinção das corporações de ofício foram à liberdade de comércio e o encarecimento dos produtos das corporações (MARTINS, 2007, p. 6).

Em que pese a presente pesquisa está pautada no estudo do trabalho, basicamente, a partir da primeira revolução industrial, em razão do surgimento dos sindicatos, entende-se seja importante ressaltar a importância das corporações de

ofício demonstrando que já nos séculos XII ao XV, as corporações eram associações formadas por artesãos profissionais e independentes, em igualdade de condições, surgidas na Baixa Idade Média, destinadas a proteger os seus interesses e manter os privilégios conquistados, vislumbrando-se nas mesmas leve semelhança com o Sindicato patronal, como hoje é conhecido.

Na mesma esteira,

Em 1789, as Corporações de Ofício foram extintas com a Revolução Francesa e em 1791 a lei Chapelier (art. 1º) de 17 de junho, proibia seu restabelecimento e demais coalizões. Nasce a lei do mercado, o liberalismo, sem intervenção estatal nas relações contratuais (BOMFIM, 2015, p.15)

Assim sendo, resta claro que a forma de trabalho adotada por tais instituições eram incompatíveis com os ideais de liberdade individual do homem, cerne do liberalismo do século XVIII que foi a base da Revolução Francesa, de modo que sua extinção era inexorável.

Ademais, a entrada em vigor da Lei Le Chapelier proibindo o restabelecimento das referidas corporações, contribuiu para o encaminhamento do reconhecimento do Direito do Trabalho na Constituição Francesa de 1848, além de impor ao Estado a obrigação de dar meios, as pessoas desempregadas, de ganhar sua subsistência. Nesse sentido,

A Revolução Francesa forneceu as bases ideológicas e jurídicas para o surgimento do trabalho livre. A Revolução Industrial é apontada como causa econômica direta do surgimento do Direito do Trabalho. Com a Revolução Industrial, a vinculação entre o trabalhador e a pessoa beneficiária do seu trabalho passou a consubstanciar a relação que viria a ser conhecida como regime de emprego, dando origem, também, ao salário (ALEXANDRINHO e PAULO, 2014, p. 3).

Portanto, a Primeira Revolução Industrial é considerada pelos historiadores como um período de grande avanço tecnológico ocorrido na segunda metade do século XVIII, permitindo o desenvolvimento da indústria moderna e ocasionando imensas transformações no processo produtivo, onde a maquinofatura substituiu a manufatura. Ademais, possibilitou o estabelecimento da relação que viria a ser conhecida como regime de emprego, dando origem ao salário.

O surgimento da máquina a vapor, nome dado a qualquer motor que funcione pela transformação de energia térmica em energia mecânica através da expansão do vapor de água, desenvolvida no século XVIII, gerou aumento na produção e também

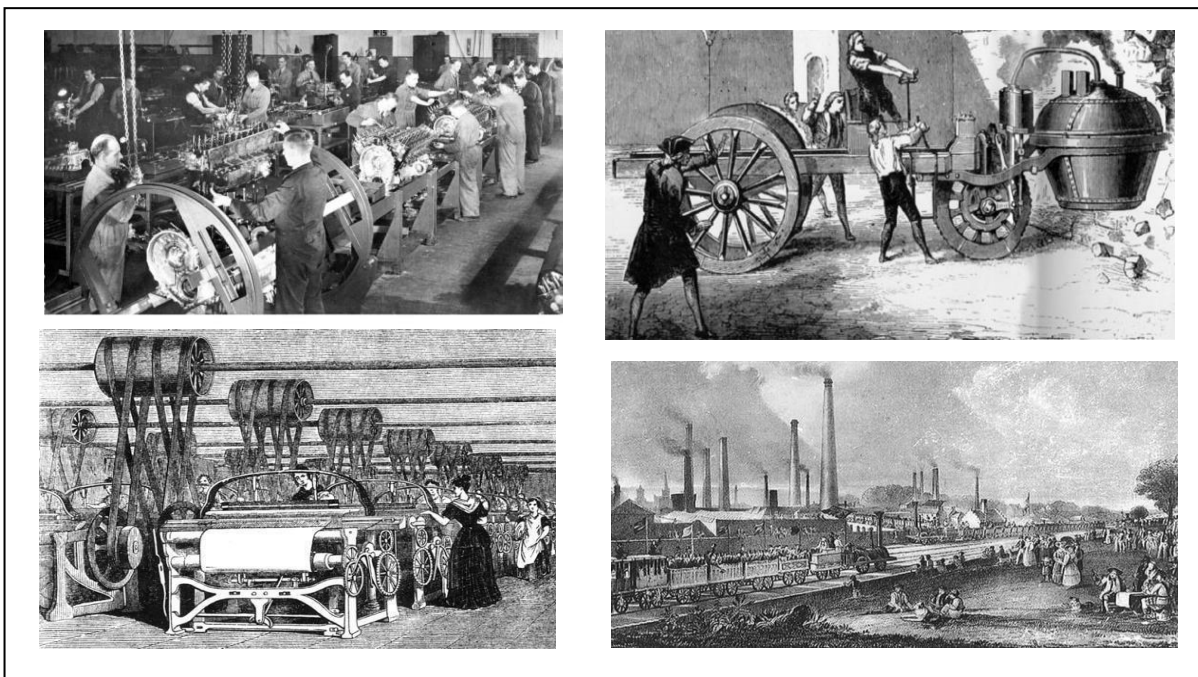
grande disponibilidade de mão de obra, resultando na desvalorização do trabalhador e ocasionando condições de trabalho cada vez mais precárias, como por exemplo, redução salarial e jornada de trabalho extenuante, chegando muitas vezes a dezesseis horas de trabalho com apenas alguns minutos de descanso.

Nesse contexto, tem-se que a Revolução Industrial nasceu na Europa do século XVIII e se estendeu pelo mundo, embora em compasso diferenciado. Consistiu na transformação da forma de trabalho em um movimento. Pode-se afirmar que foi o movimento responsável pela consolidação do capitalismo na medida em que modificou o modo de vida da maior parte da humanidade. Impôs uma drástica mudança de vida de grande parte da população, na maioria trabalhadores rurais que migraram para a cidade em busca de trabalho e melhores condições de vida (COGGIOLA, 2015).

Constata-se que a expulsão dos trabalhadores do campo impôs um crescimento urbano totalmente desestruturado com a massificação de mão de obra desqualificada, pois a maioria dos trabalhadores era camponesa. Outro fator importante para se pensar nesse cenário foi o nascimento de cidades em ritmo acelerado e desordenado em razão das migrações das pessoas do campo, alterando drasticamente as condições de existência da população da época.

Diante disso, pode-se afirmar que a Primeira Revolução Industrial (Figura 01) é vista pelos historiadores não apenas como um conjunto de inovações técnicas com novas máquinas e novos procedimentos de produção, mas, principalmente, como uma alteração estrutural da sociedade, determinada pela substituição da ferramenta manual pela máquina, em um processo que concluiu na consolidação do capitalismo como modo de produção dominante, sendo a responsável, pela separação definitiva entre o capital e o trabalho; pela consolidação do trabalho assalariado; pelo controle da burguesia capitalista sobre a produção e pela formação de uma nova classe social, o proletariado. É importante ressaltar que as revoluções sociais e políticas na Inglaterra, no Século XVII, contra as corporações de ofício que detinham o monopólio da produção em certos ramos e contra os próprios monopólios da Coroa, criaram as condições para a expansão do sistema capitalista a todos os ramos da produção, enfatiza (COGGIOLA, 2015).

Figura 01: Primeira Revolução Industrial



Fonte: <https://www.todamateria.com.br/>

Este mesmo autor afirma que a Revolução Industrial pode ser definida, historicamente, como o momento de transição de uma fase primitiva e imatura do capitalismo, na qual o capital crescia subordinando a pequena produção mercantil, tirando-lhe progressivamente a sua independência como forma econômica, para uma fase na qual, o capitalismo criou sua própria forma de produção, na unidade produtiva em grande escala, isto é, a fábrica, na qual se consuma, definitivamente, a separação entre o produtor operário e os meios de produção, na propriedade privada do capitalista. Outro entendimento da Revolução Industrial é a seguinte:

Com a descoberta e o desenvolvimento da máquina a vapor, de fiar e tear (1738 – 1790) expandiram-se as empresas, pois o trabalho passou a ser feito de forma mais rápida e produtiva, substituindo-se o trabalho do homem pelo da máquina, terminando com vários postos de trabalho, causando desemprego. Nasce a necessidade do trabalho do homem para operar a máquina e, com isso, o trabalho assalariado (BONFIM, 2015, p. 15).

Diante do exposto, pode-se afirmar que foi naquele momento histórico que o trabalho avançou na questão da liberdade, (ainda que simbólica), pois os princípios orientadores do liberalismo, em especial o da autonomia da vontade, trouxeram a liberdade de contratar, de modo que a prestação de serviços de uma pessoa em proveito de outra, deixou de ser por meio da subordinação pessoal, como ocorria na escravidão, na servidão e também nas corporações de ofício, passando agora a ser em decorrência de um vínculo contratual.

Dentro das fábricas surgiu uma nova classe social, qual seja a classe operária, submetidos a uma realidade muito diferente e em certa medida bem pior daquela que os camponeses estavam acostumados a enfrentar. Eram submetidos a esgotantes jornadas de trabalho que variavam de 14 a 16 horas diárias e sem descanso semanal. O processo de crescimento da nova classe de trabalhadores, a classe operária, se consolidou de forma extremamente rápida, sendo contabilizado, em 1835, na Inglaterra 50.675 operários adultos, 53.410 operárias (sobretudo na indústria têxtil), 53.843 operários jovens entre 13 e 18 anos e 24.164 crianças trabalhando em fábricas (COGGIOLA, 2015).

BORGES (2006) e COGGIOLA (2015) enfatizam que nas fábricas os empresários impunham duras condições de trabalho, com baixos salários, para assim aumentar a mais-valia e garantir o aumento da produção e do lucro crescente. A disciplina fabril era rigorosa, e as condições de trabalho quase nunca ofereciam a menor segurança. Em algumas fábricas a jornada ultrapassava 15 horas, os descansos e férias não eram cumpridos, mulheres e crianças não tinham tratamento diferenciado, mas para sobreviver, o trabalhador se obrigava a vender a sua única posse, que é a sua força de trabalho, ao proprietário dos meios de produção, detentor do capital.

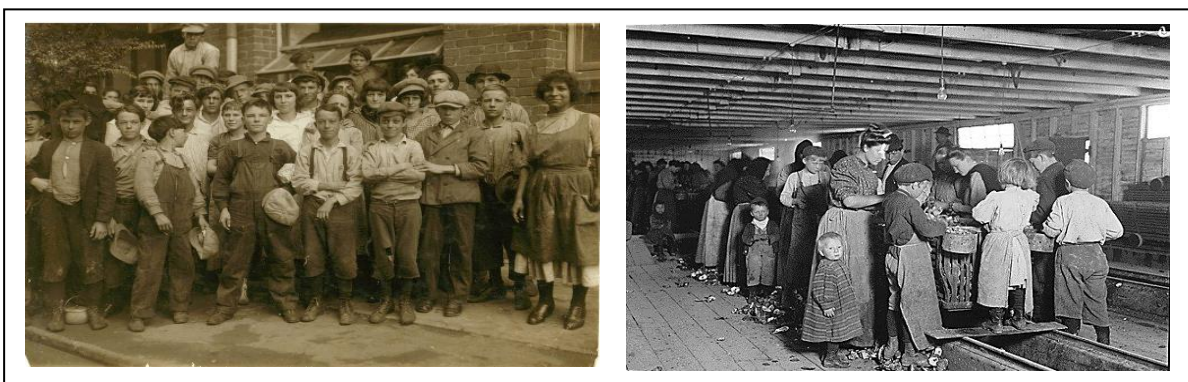
Diversos historiadores ratificam a percepção de que os operários recebiam quantias irrisórias e as crianças operárias sofriam frequentemente, de degenerações irreversíveis devidas aos movimentos mecânicos aos quais eram submetidas. Nos relatos sobre o emprego de crianças nos primeiros anos da Revolução Industrial, não foram raras as denúncias sobre torturas e maus tratos dispensados a elas, visto que as fábricas impunham uma disciplina de trabalho mais rígida do que a existente nas oficinas manufatureiras, de modo que, o operário foi obrigado a se ajustar às novas necessidades da produção fabril, com ponto diário de entrada e de saída e descontos nos salários em caso de faltas ou desatenção.

Ademais, como já se enfatizou alhures, as extensas jornadas de trabalho se estendiam por 12 a 16 horas diárias, sem feriados ou férias, incluindo trabalho aos domingos. Acidentes ocorriam com frequência, devido aos curtos períodos de descanso, o que trouxe diversas consequências físicas para muitos dos trabalhadores, como também, insatisfação e revoltas. A situação dos trabalhadores pobres, especialmente do proletariado industrial que formava seu núcleo, era tal que

a rebelião se tornou não só possível, mas obrigatória. Dessa forma, nada mais inevitável e previsível na primeira metade do século XIX do que surgimento dos movimentos trabalhistas e socialistas.

A Primeira Revolução Industrial transformou o trabalho feudal, no qual não havia pagamento de salários, em trabalho assalariado, onde os trabalhadores recebiam salários em troca de sua mão de obra. Entretanto, a exploração do trabalhador continuava e, em certa medida, de forma tão ou mais desumana que antes, pois os empregadores pagavam salários baixos para uma jornada de trabalho muito elevada, além disso, passaram a priorizar a mão-de-obra das mulheres e das crianças (Figura 02) por ser economicamente mais barata e por serem trabalhadores mais frágeis e fáceis de serem manipulados.

Figura 02: A mão-de-obra mais barata na época da Revolução Industrial.



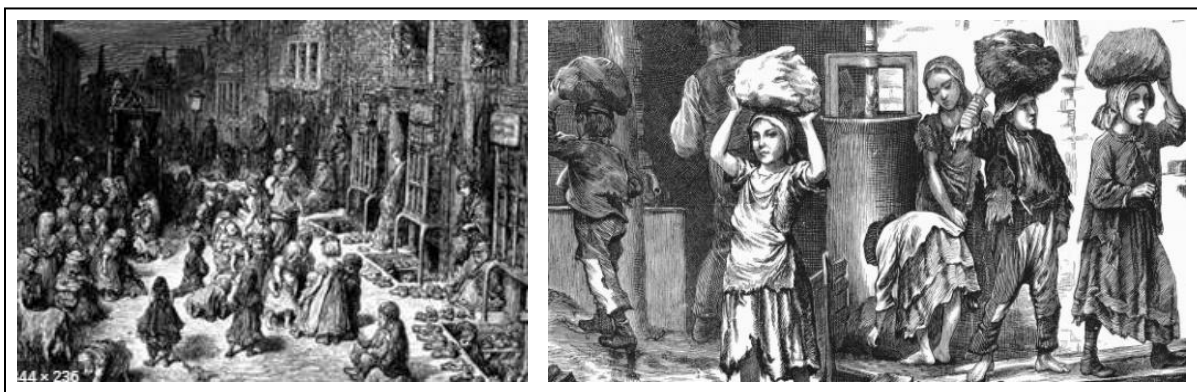
Fonte: <https://www.politize.com.br>

Sem nenhuma intervenção do Estado, prevalecia à lei do mercado com total liberdade contratual, no qual, o empregador determinava as regras, estabelecia jornadas de trabalho de 16 horas e explorava a mão de obra infantil. A exploração infantil nessa época chegou a níveis alarmantes, ao ponto da igreja interferir. Um exemplo dessa intervenção ocorreu em 1891 quando o Papa Leão XIII, sensibilizado pela imensa exploração do homem pela máquina, publicou a Enciclopédia *Rerum Novarum* na tentativa de trazer regras mínimas como à fixação de um salário mínimo, uma jornada de trabalho máxima, como também a intervenção estatal (BOMFIM, 2015).

Toda essa situação precária de condições de trabalho (Figura 03) em que vivia a classe operária despertou revolta nos trabalhadores, que aos poucos, percebiam necessidades básicas sendo negligenciadas por seus “patrões” que se

apropriavam de sua produção e de mão de obra. Os burgueses, homens que viviam da apropriação do resultado da produção, se beneficiavam a partir dos serviços dos trabalhadores, os proletariados. Nesse período, mais do que nunca, era patente a divisão da sociedade nessas duas classes: a burguesia e o proletariado, bem como o antagonismo de seus interesses. Entretanto, foi a partir da exploração desmedida e das péssimas condições de vida e de trabalho neste período que levou os operários a formarem grupos, unindo-se para o enfrentamento da classe patronal e pela luta por meio de resistências contra a pressão pela baixa de salários.

Figura 03: Condições precárias dos trabalhadores na Revolução Industrial.



Fonte: Google. Imagens

Foi em razão de todas as explorações e a precarização sofridas pela classe, que começaram a formar organizações de trabalhadores, conhecidas no inglês como *trade union* para reivindicar melhores condições de trabalho, como jornada reduzida e melhores salários

Para GOETTERT (2014) a recorrência, cada vez mais intensa, ao uso das máquinas pelos capitalistas, auferindo cada vez mais lucro, levou um grande contingente de mão de obra ao desemprego e por isso, as primeiras manifestações de revolta dos operários visaram à destruição das máquinas, uma vez que entenderam que a máquina era a culpada pelo imenso desemprego que assolava naquele momento. Também se tornou compreensível que o desemprego estava ocorrendo em razão da eficiência da máquina na substituição da mão-de-obra humana.

Essas tentativas de barrar o desemprego por meio da destruição das máquinas ocorriam de forma isolada e por isso, não conseguiam conter o poder dos

capitalistas. Essas ações logo foram condenadas pela sociedade que começou a culpabilizar os operários por considerar a ação da destruição de máquinas um gesto de brutalidade. Este tipo de luta inicial foi chamado de ludismo, termo que deriva de Ned Ludd e foi sugerido em 1779 quando esse operário inglês do Leicestershire atuou em uma dessas ações.

GOETTERT (2014) complementa que em 1824 o Parlamento Inglês aprovou uma lei estendendo a livre associação aos operários, condição que antes era deferida apenas as classes sociais. Essa conquista dos trabalhadores ingleses fez com que as uniões sindicais (Figura 04), que em inglês significa *trade-unions*, se desenvolvessem por toda a Inglaterra com um poder bastante acentuado. As uniões sindicais passaram a fixar os salários para toda a categoria, além de regulamentar o salário em função do lucro, o que possibilitou aumentos que acompanhavam a produtividade industrial.

Figura 04: Uniões sindicais no século XIX na Inglaterra.



A partir da formação das *trade unions*, as negociações passaram a ser feitas de forma coletiva, evitando que a classe dominante exercesse pressão sobre os trabalhadores, individualmente (GOETTERT, 2014). Outras conquistas das *trade unions* foram efetivadas, tais como: (a) a fixação de salário para toda a categoria, inclusive regulamentando-o em função do lucro, significando que, o aumento da produtividade industrial resultava também em aumento no salário dos trabalhadores; (b) a criação de fundos de ajuda para trabalhadores em momentos de dificuldades, além da reunião das categorias de uma região em uma só federação; entre outras.

A partir dessa nova realidade, os sindicatos representaram, nos primeiros tempos do desenvolvimento do capitalismo, um imenso progresso da classe operária, já que propiciaram a passagem da dispersão e da impotência dos operários aos rudimentos da união de classe. Sua primeira finalidade foi impedir que os níveis salariais se colocassem abaixo do nível necessário para a manutenção e sobrevivência mínima do trabalhador, da trabalhadora e de sua família. A formação dos sindicatos tinha como objetivo tentar impedir ou ao menos diminuir a relação e o trato isolado do patrão com o trabalhador para protegê-lo de pressões e perseguição individualizada, de modo que o sindicato representava a formação de uma condição de certa igualdade frente aos patrões.

Ademais, quando a negociação dos salários entre os operários e capitalistas não era aceita pelos patrões, a classe operária entrava em greve. Para avançar a luta, em 1830 foi constituída uma associação geral de operários ingleses, a “Associação Nacional para a Proteção do Trabalho”, com o objetivo de atuar como central de todos os sindicatos. Reunia operários têxteis, mecânicos, fundidores, mineiros, entre outros, e para impedir que os operários voltassem ao trabalho, enfraquecendo os movimentos grevistas, as uniões sindicais auxiliavam financeiramente os operários em greve ou desempregados, através de um fundo chamado de “caixas de resistência” (GOETTERT, 2014).

Com o recebimento de algum auxílio, os operários se fortaleciam aumentando em muito a capacidade de luta da classe operária, transformando a diminuição de salários e o aumento de horas de trabalho em grandes riscos para os capitalistas. O mesmo ocorreu na França quando em 1724, os operários chapeleiros de Paris declararam greve por causa da redução injustificada de seus salários. Criaram, para financiar essa ação, um fundo que nomearam como “caixa de greve”. Desse modo, resta patente que as primeiras lutas operárias na Europa, trouxeram consigo os primórdios do sindicalismo que aos poucos se espalhou pelo mundo através da conscientização dos trabalhadores e trabalhadoras de que somente a união da classe seria capaz de promover mecanismos de enfrentamento dos senhores donos dos meios de produção, considerando que a reivindicação do trabalhador representa diminuição de lucro do patrão.

No Brasil, ao longo do século XIX, a principal atividade econômica era a cafeicultura. Era desse produto que vinha o dinheiro e o poder, tanto para os Estados,

quanto para os governos, de modo que não havia interesse da elite na industrialização e, por isso, a Revolução Industrial e seus impactos chegaram ao país, praticamente 100 anos após a Primeira Revolução Industrial ocorrida na Europa.

Entretanto, com a abolição da escravatura e a Proclamação da República no final do século XIX, a economia brasileira se transformou, deixou de se concentrar apenas na produção de café (Figura 05), passando a atrair investimento em atividades manufatureiras (Figura 06) que estavam surgindo nos grandes centros e no litoral brasileiro.

Figura 05: Atividade cafeeira do século XIX.

*Colheita do café. Theodor Preising, déc. 1930.
Foto: Acervo Museu do Café.*



Fonte: <https://www.ecodebate.com.br/>

Figura 06: Atividade manufatureira do XIX.

Prancha mostrando uma oficina de tingimento de tecidos, incluída na Enciclopédia iluminista de Diderot e d'Alembert, publicada em Paris de 1751 a 1772



Fonte: <http://mapa.an.gov.br/>

No Brasil, os movimentos dos trabalhadores começaram a partir da realidade de migração do campo para as zonas mais habitadas. Sendo assim,

No Brasil, o surgimento do sindicalismo está diretamente atrelado ao término do período escravocrata, após séculos sendo um país onde a mão de obra era composta quase exclusivamente por escravos, o país passou a atuar com mão de obra assalariada e a receber estrangeiros para os novos setores que surgiam no mercado. Os imigrantes já possuíam conhecimentos relacionados aos direitos conquistados pelos trabalhadores em países nos quais o trabalho assalariado estava instituído há mais tempo. A realidade do trabalhador imigrante no Brasil era precária, visto a cultura escravista da época, de forma que grupos de trabalhadores começaram a surgir dando base para o que se tornariam os sindicatos futuramente. Apesar disso, o movimento sindical só surgiu no país durante o século XX com a industrialização nacional, sendo o

estado de maior expressão neste meio o de São Paulo, onde a industrialização cresceu mais rapidamente (SINDS, 2018)

Essa migração se deu com maior intensidade devido a abolição da escravidão, com a remuneração do trabalho, fazendo com que muitos trabalhadores migrassem da Europa para o Brasil. No entanto, se depararam com um mercado de trabalho no qual o trabalhador tinha pouquíssimos direitos, pois se tratava de uma sociedade ainda apegada ao sistema escravocrata. Ocorre que estes novos trabalhadores possuíam experiência com o trabalho assalariado e por sua vez, com alguns direitos trabalhistas que já haviam sido conquistados na Europa, de modo que esses trabalhadores contribuíram intensamente para a formação das primeiras organizações de proteção aos trabalhadores, sendo que as primeiras organizações que se têm notícias foram às associações de auxílio-mútuo e de socorro e as Uniões Operárias, embrião do sindicato como hoje é conhecido.

No Brasil, os direitos sociais e econômicos passam a ser positivados de forma germinal, a partir da Lei que permite a organização sindical de 1903. A partir de então, alguns direitos sociais passam a ser garantidos no país, sendo que o primeiro momento marcante destes direitos está marcado na Constituição Brasileira de 1934, que criou o primeiro grande instituto de seguro social, como também instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento das relações de trabalho. Várias normas esparsas foram sendo editadas versando sobre direitos trabalhistas, o que levou o governo brasileiro, no dia 1º de maio de 1943, aprovar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Todos estes direitos trabalhistas e os demais que foram sendo reconhecidos ao longo do tempo, aliados a todos os outros direitos sociais e econômicos, foram, por fim, elevados à norma constitucional quando da promulgação da Constituição brasileira no dia 5 de outubro de 1988 (MIRANDA, 2012, p. 22).

Tem-se, portanto, que a partir de 1903 quando foi positivada a Lei permitindo a organização sindical, (Decreto nº 979/1903), diversas outras normas foram sendo editadas, a saber: a) a organização sindical dos urbanos em 1907 (Decreto 1.637/2007); b) o Código Civil o qual tratou da locação de serviços e parte de suas disposições era aplicada as relações de trabalho, tais como aviso prévio, contrato determinado, entre outros; c) A criação do Instituto do acidente de trabalho em 1919 e mundialmente foi criada a OIT; d) A lei Eloy Chaves (Lei 4.682/23) que entre outros, criou o Conselho Nacional do Trabalho (Decreto nº 16.027/23) no âmbito do Ministério da agricultura, Indústria e Comércio, que representou o embrião para a criação da Justiça do Trabalho, entre diversas outras normas infraconstitucionais..

Assevera (BONFIM, 2015, p.18) que a Constituição de 1934 foi a primeira que elevou os direitos trabalhistas ao *status* constitucional, incluído entre eles a pluralidade sindical. Para dar efetividade ao disposto na constituição, diversas normas infraconstitucionais trabalhistas foram editadas nos anos que se seguiram. A Constituição de 1.937 manteve o elenco de direitos da Constituição anterior e garantiu direitos coletivos como reconhecimento dos sindicatos, a imposição da contribuição sindical e a unicidade sindical, entre outros.

Sobre a origem dos sindicatos,

A era Vargas implantou nas relações de trabalho uma nova política intrinsecamente intervencionista e protetiva, assegurando, inquestionavelmente, uma série importante de direitos e vantagens, nas relações de emprego, aos trabalhadores individualmente considerados. Em contrapartida, empreendeu uma estratégia de atrelamento da organização coletiva dos trabalhadores ao Estado, importando sua cooptação e dominação, ao controlar da criação até a extinção dos sindicatos, ao definir seus objetivos, administração, receitas e eleições. (OLIVEIRA, 2011, p.12)

Nesse sentido, não se pode negar que advêm do governo de Getúlio Vargas a maioria dos direitos trabalhistas brasileiro, sendo que a política trabalhista foi a plataforma da qual se valeu para controlar a massa de trabalhadores principalmente aqueles inseridos no contexto da industrialização, de modo que com a simpatia da massa ostentou a qualidade de pai dos pobres.

No mesmo caminho seguiu a Constituição de 1946, que além de manter o elenco de direitos trabalhistas já inseridos nas constituições anteriores, entre outros, reconheceu o direito de greve regulamentado em 1964 através da lei de greve (Lei nº 4.220/64). A constituição de 1967 também manteve o elenco de direitos insertos na Constituição de 1946.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 8º, inciso VI, prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Desta forma, o legislador, como conhecedor dos direitos humanos e trabalhistas, detém o poder e o dever de garantir às empresas um bom funcionamento e aos trabalhadores o benefício dos direitos adquiridos. A partir da promulgação da Constituição, muitos sindicatos foram surgindo mediante necessidade das classes trabalhadoras. Esses foram se organizando para lutar pelos seus direitos sendo respaldados pelo poder financeiro que passaram a ter com a contribuição sindical.

Tal contribuição permitiu que crescessem exponencialmente, chegando a números que deixava quaisquer “empregadores” irrequietos, conforme menciona:

Essas organizações empregam atualmente 153,5 mil pessoas com carteira assinada no país, mostram os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Os sindicatos de trabalhadores, destino dos R\$ 2,6 bilhões arrecadados em 2016 com o desconto de um dia de trabalho de todos os funcionários com carteira assinada do país, respondem por 76,5% do total de vagas, 117,6 mil. As entidades patronais, que receberam R\$ 1,3 bilhão da contribuição recolhida diretamente das empresas, somam 35,9 mil funcionários (MOTTA, 2017, p. 1).

Relevante destacar que desde a Constituição de 1937 quando ocorreu a imposição da contribuição sindical e a unicidade sindical, o caráter compulsório se manteve. A CLT, compilada em 1943 (decreto lei 5.452/1943) regulamenta a cobrança da contribuição sindical na forma compulsória desde a sua criação, inclusive dedicou o Título V do referido decreto à normatização sindical, de modo que a referida contribuição sempre representou a principal fonte de custeio dos sindicatos profissionais desde a sua criação.

Com o advento da RT/2017 a desobrigação do pagamento dos sindicatos, houve, decerto, e de forma repentina, sem quaisquer planejamentos por parte dos sindicatos, uma desestabilização grande nesses que passaram a funcionar imediatamente sem as contribuições que os mantinham “de pé”. Sabe-se que o assunto em tela, que retrata a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical sempre foi bastante polêmico, além disso, ele desagradou o atual sistema, contribuintes, empresários e boa parte do setor sindical profissional, de modo que com a RT/2017, houve a extinção da obrigatoriedade de contribuição sindical.

1.1. A formação do Sindicalismo no Brasil e o sistema inicial de contribuição Sindical

É da sua própria evolução histórica, ao longo do capitalismo, que se constrói a definição de Sindicato Profissional como sendo entidades associativas permanentes que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida (DELGADO, 2007).

Destaca-se que uma definição mais ampla se inclui não somente o sindicato profissional, mas também o Sindicato Econômico que tem a sua importância, em especial, quanto às negociações coletivas, nas quais cada sujeito agenda perspectiva de proteger os direitos dos seus associados ou simplesmente vinculados, como ocorre com a categoria dos trabalhadores a ele vinculada, vez que desde 1930, no Brasil, se incorporou a ideia de categoria, sendo elas a profissional e a econômica.

O estudo das Associações Sindicais pode ser realizado sob duas perspectivas diferentes: na perspectiva do empregado, pessoa hipossuficiente dependente do emprego para subsistir, necessita do Sindicato como ser agregador e defensivo dos seus direitos. Na perspectiva do empregador, como ser empresarial, detém os meios produtivos e dita todas as regras da relação. O presente estudo se situa na perspectiva do sindicato dos trabalhadores, tendo em vista que o objeto principal de investigação é, sucintamente, a manutenção da capacidade de representação dos trabalhadores pelo Sindicato da categoria após a reforma trabalhista de 2019.

Não há dúvidas, portanto, que o trabalhador deposita no Sindicato, associações chanceladas por lei, a esperança de conquistar benefícios tais como salários melhores e dignas condições de trabalho através de negociações com os empresários, obstando perseguições dos empregadores em face dos empregados, que certamente ocorreria se a negociação fosse individualizada, de modo que são eles que detém efetiva capacidade de representar os interesses dos trabalhadores a eles vinculados em razão da categoria profissional, contra a natural tendência que possuem as empresas privadas de colocar seus lucros acima de todos os demais valores ALEXANDRINO e PAULO (2014).

Sobre esse aspecto “É absolutamente evidente que indivíduos colocados em condições de vida semelhantes, tendem sempre ao associativismo, e com tanto mais forças atrativas quanto mais precárias sejam suas condições de existência” (MARTINEZ, 2015, p. 791). Desse modo, a coalizão dos trabalhadores na antiguidade, a fuga dos servos das áreas dominadas pelos senhores da terra, a união dos trabalhadores egressos dos campos em corporações de ofícios e a reação desses trabalhadores contra os mestres das corporações, entre outros fatores, despertaram na classe trabalhadora a necessidade de união para a promoção de defesa contra adversidades comuns, ou seja, a superação dos infortúnios onde a solidariedade foi o remédio social para o enfrentamento da opressão.

Esse mesmo autor, ainda afirma que:

No primeiro momento do processo “revolucionário” industrial, ocorrido na Grã-Bretanha a partir de meados do século XVIII foi operada uma forçosa passagem dos já trabalhadores artesanais, muitos deles fugitivos das então abolidas corporações, para as unidades fabris. Aqueles que trabalhavam em casa com lã e tricô não conseguiram competir com os similares produzidos em larga escala por máquinas, por isso tiveram de desistir dos propósitos domésticos para tentar trabalhar na indústria têxtil, que se expandia (MARTINEZ, 205. p. 792).

A partir das palavras do autor acima, conclui-se que ante a possibilidade de concorrer com o desenvolvimento da atividade nas fábricas, ocorreu o fenômeno da urbanização da sociedade, assim considerada a concentração de massas operárias em torno das unidades fabris em busca de renda e da nova forma de vida coletivizada, proporcionada pela recém estabelecida dinâmica da atividade econômica daquele momento.

E foi, também, esse fenômeno que proporcionou, naturalmente, a comunicação entre os trabalhadores os fazendo perceber o quanto eram iguais e injustos os sofrimentos impostos pela exploração desenfreada de sua energia pessoal, de modo que foi a possibilidade de discussão ampla entre a classe, que despertou nela a certeza da irremediável debilidade individual para opor-se à tirania patronal e eliminar-lhe as conseqüências, e ao mesmo tempo, revelou as possibilidades de confronto da força do trabalhador unido com o poder econômico das empresas.

Outra questão que mereça, mais uma vez, atenção especial é que muitos dos trabalhadores eram expostos à fome e aos mais diversos tipos de doenças epidêmicas do século XIX (cólera e tifo, por exemplo). Essas doenças tinham terreno fértil nas novas cidades formadas pelo grande fluxo de trabalhadores vindos do campo.

No Brasil, diferentemente dos países europeus, o impacto da industrialização se deu de forma bastante diferenciada e tardia, especialmente pelo fato de até o ano de 1888 ter convivido com o trabalho livre e com a escravidão.

Dados históricos corroboram com o fato de que parte do século XIX, em especial nas maiores cidades brasileiras, como em Rio de Janeiro e São Paulo, à passagem do trabalho artesanal para a manufatura e posteriormente à industrialização já vinha ocorrendo desde o início do século, com destaque da proletarização dos artesãos, a

divisão dos espaços fabris entre homens livres, libertos e escravos, bem como, a precarização do trabalho e as péssimas condições de vida dos trabalhadores.

Por volta da primeira década do século XX, grupos expressivos de trabalhadores urbanos buscaram nas “sociedades de resistência”, ou sindicatos, uma forma de organização coletiva que respondesse à demanda por representação dos seus interesses junto aos patrões e ao estado, no que diz respeito às questões do mundo do trabalho. Através dos sindicatos, multiplicaram-se os momentos de luta coletiva organizada, como as greves, um instrumento do qual os trabalhadores brasileiros já vinham lançando mão, embora em escala bastante restrita, nas décadas anteriores (MATTOS, 2003, p. 8).

Importante destacar que o ingresso dos imigrantes europeus no Brasil, possuindo experiência com o trabalho assalariado e muitos deles com participação na formação de sindicatos em seus países de origem, foi de suma importância para a formação das diversas associações de reivindicação e resistência dos trabalhadores brasileiros. A exploração a que eram submetidos criou entre os trabalhadores um elo em torno dos interesses em comum, bem como os interesses a eles opostos, quais sejam, os interesses dos patrões, levando-os a construir formas variadas de associativismo e protagonizar de luta coletiva por condições melhores de trabalho.

Ademais, aduz MATTOS (2003) que foi em meio a esse conflito típico da sociedade capitalista que os trabalhadores se construíram como classe no Brasil. No ano de 1910, esses conflitos alcançaram momentos de grandes tensões quando as greves gerais e ameaças de insurreições operárias causaram o impacto e se firmaram como organização com poder de mobilização tanto para a própria classe trabalhadora como para os demais setores da sociedade.

Importante destacar que as reivindicações nessas greves se resumiam a maiores salários, jornadas menores e melhores condições de trabalho, pois na época, quase não existia legislação que regulamentasse o trabalho e as poucas que existiam, como por exemplo, a que regulava o trabalho do menor, era constantemente descumprida. Ademais, garantias de seguridade social, tais como, auxílio-doença, pensão para viúvas e aposentadorias, só existiam a partir de caixas assistenciais montadas pela iniciativa dos próprios trabalhadores, eis que a intervenção do Estado se concentrava, entre outras, na repressão policial aos movimentos operários. Sobre esse aspecto afirma que,

A origem de nossa legislação sindical não é boa. Formou-se com o Estado Novo, cópia do fascismo de Mussolini, juntamente com a justiça do trabalho, para substituir os sindicatos na solução dos conflitos coletivos. Por isso mesmo proibiu-se a greve. O modelo corporativo prendia-se à intervenção do Estado no domínio econômico e o sindicato assumia papel de coadjuvante para que “a economia da população” fosse “organizada em corporações, e, estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, como órgãos destes”, exercendo “funções delegadas de poder Público” (AROUCA, 2019, p. 22).

A história mostra que as primeiras formas de organização do sindicalismo no Brasil têm origem no final do século XIX, momento em que o Brasil abolia a escravidão e passou a adotar o trabalho assalariado, sobretudo de pessoas vindas da Europa.

Ao chegar ao Brasil, esses trabalhadores estrangeiros foram submetidos a uma intensa rotina de trabalho e com péssimas condições, pois a burguesia ainda estava acostumada com a forma adotada na mão de obra escrava, de modo que os trabalhadores começaram a se organizar e criaram a Associação de Auxílio Mútuo e de Socorro, objetivando auxiliar materialmente os operários em períodos mais difíceis como em caso de desemprego ou de afastamento do trabalho motivado por doença ou acidente, já que na relação de trabalho, não havia amparo algum neste sentido.

Em seguida, foram criadas as Uniões Operárias, que com o advento da indústria passam a se organizar de acordo com seus diferentes ramos de atividade e assim surgiu o movimento sindical no Brasil (SOUZA, 2021). Assim, pode se afirmar que os trabalhadores, principalmente os mais politizados, possuíam autonomia para estabelecer as diretrizes relacionadas ao sindicalismo já que eram associações desvinculadas do poder governamental.

Ocorre que com a chegada de Getúlio Vargas ao Poder em 1930, os trabalhadores perderam a autonomia relacionada aos sindicalismos, eis que o governo submeteu o Sindicato ao poder do Estado ao criar o Ministério do Trabalho, através do Decreto 19.770 de 1931, o Estado passou a regular a sindicalização das classes patronais e operárias, estabelecendo diversas normas, tais como: o controle financeiro do Ministério do Trabalho sobre os recursos dos sindicatos, inclusive proibindo a utilização destes recursos em períodos de greve; a participação do Ministério nas assembleias sindicais; que atividades políticas e ideológicas não poderiam existir por parte dos sindicatos; veto à filiação de trabalhadores a organizações sindicais internacionais; proibição da sindicalização dos funcionários

públicos; definição do sindicato como órgão de colaboração e cooperação com o Estado e a participação limitada dos operários estrangeiros nos sindicatos.

Ressalta MATTOS, que na exposição de motivos do Decreto 19.770 de 1.931, que criou o sindicato oficial, o então ministro do trabalho Lindolfo Collor afirmava:

“Os sindicatos ou associações de classe serão os para-choques dessas tendências antagônicas. Os salários mínimos, os regimes e as horas de trabalho serão assuntos de sua prerrogativa imediata, sob as vistas cautelosas do Estado”. “Vargas, em declarações de maio de 1931, explicava o objetivo de “colaboração de classes” dessa legislação sindical, para que os sindicatos, “em vez de atuarem como forças negativas, hostis ao poder público, se tornassem, na vida social, elemento proveitoso de cooperação no mecanismo dirigente do estado” (MATTOS, 2003, p. 13).

Entretanto, com exceção dos que defendiam a adesão ao Estado e ao patronato, a maioria dos trabalhadores não simpatizaram com a ideia de trocarem suas entidades de classe por sindicato oficial, subordinado ao Estado e sem nenhuma representatividade. Então, com forma de pressão, o governo passou a adotar políticas para incentivar as filiações “voluntárias”, tais como, vincular a concessão de benefícios trabalhistas à representação por sindicatos reconhecidos, desamparando as lideranças mais combativas com o objetivo de pressionar as suas bases para reconhecer a legitimidade do Ministério, como única forma de usufruir dos benefícios que a nova legislação deferia aos trabalhadores. Nessa esteira:

O processo de reconhecimento dos sindicatos foi progressivo. Em 1931 e 1932, apenas 115 sindicatos foram criados segundo as novas regras. Entre 1932 e 1934 a pressão ministerial, somada à demanda das bases pelos benefícios da lei, foi bastante forte, o que explica que 141 sindicatos tenham sido criados em 1933. No entanto, os sindicatos sob influência de comunistas ou trotskistas (a primeira dissidência do PC) e dos poucos anarquistas que restaram ainda resistiam à “carta sindical”, nome dado ao registro que oficializava a entidade no MTIC (MATTOS, 2003, p. 14).

Percebe-se que as novas regras contidas no referido decreto desestabilizaram sobremaneira a administração, bem como a constituição de novos sindicatos, pois entre as regras trazidas no decreto, no que tange a subordinação ao Ministério, os trabalhadores estrangeiros estavam inexoravelmente ligados aos movimentos sindicais. Aliás, foi a partir da chegada desses trabalhadores ao Brasil, com suas experiências em ambiente fabril e por consequência com trabalhos assalariados e melhores condições de trabalho, que o sindicalismo ganhou forma e, por essa razão, a maior parte das lideranças sindicais eram de origem estrangeira.

De acordo com o referido autor, em 1931 a Federação Operária de São Paulo, combatendo veementemente o enquadramento sindical, escreveu o seguinte manifesto:

Considerando que a lei de sindicalização... visa a fascistização das organizações operárias... Considerando que o Estado carece de autoridade para interpretar fielmente as necessidades dos trabalhadores... A federação operária resolve: a) não tomar conhecimento da lei que regulamenta a vida das associações operárias; b) promover uma intensa campanha nos sindicatos por meio de manifestos, conferências etc., de crítica à lei; c) fazer mediante essa campanha de reação proletária, com que a lei de sindicalização seja derrogada (MATTOS, 2003, p. 15).

Ademais disso, a história mostra que muitas outras entidades se manifestaram e denunciaram o caráter fascista da referida lei de sindicalização, especialmente pela falta de representatividade dos sindicatos oficiais e sua proposta controladora. Apesar dos muitos protestos, em razão da possibilidade dos sindicatos oficiais participarem da Assembleia Nacional Constituinte em 1934, aproximadamente, 111 sindicatos tenham sido constituídos naquele ano (Figura 07). Mas, a resistência ao enquadramento sindical continuou firme. Entretanto entre 1935 e 1942, houve uma completa desmobilização sindical, visto que os dirigentes acabaram totalmente submissos às orientações do Ministério do Trabalho, elevados à direção dos sindicatos, de modo que não houve greve por categoria, além das atividades das bases terem se reduzido a quase nada.

Figura 07: O sindicalismo na Era Vargas.



Fonte: Google.imagens

Muitas outras medidas relacionadas ao trabalho foram tomadas no Governo de Getúlio Vargas, entre elas, a criação da Consolidação das Leis do Trabalho e do Instituto de Previdência Social (IPS). Entretanto, o período do getulismo foi marcado por intensas greves de trabalhadores e pela crescente luta sindical. Nos anos 40, o movimento volta a ganhar forças, mesmo em meio as restritivas leis impostas por Vargas, que continuaram vigentes mesmo após o fim do Estado Novo, em 1945.

Ressalte-se que foi nos anos 1960, que a luta sindical atingiu seu ponto alto, com imensas manifestações grevistas e a realização do III Congresso Sindical Nacional (Figura 08), durante o qual foi criado o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) e no campo, as lutas também se intensificaram com a criação das ligas camponesas, fazendo com que crescessem os sindicatos rurais (SOUZA, 2021).

Figura 08: Manifestos durante o III Congresso Sindical Nacional.



Fonte: Google. Imagens

Com o passar do tempo e com a chegada da ditadura militar, o sindicalismo se enfraqueceu ainda mais. O Ministério do Trabalho exercia o poder de interferir nas entidades sindicais, vetando candidaturas e até mesmo destituindo diretorias eleitas, substituindo-as por interventores. Para se ter uma ideia, logo que o golpe se consolidou, o governo determinou a intervenção em 433 entidades sindicais, das quais 383 sindicatos, 45 federações e 4 confederações.

Além disso, ocorreu um “caça as buchas” em relação aos trabalhadores que exerciam papel de liderança com a cassação dos direitos políticos e instauração de inquéritos policiais contra esses principais dirigentes sindicais, os quais acabaram presos, exilados ou passaram a viver na clandestinidade, para aqueles que conseguiram se livrar a prisão imediata (MATTOS, 2003).

Desse modo, com o golpe Militar em 1964, o crescimento do movimento sindical foi interrompido, uma vez que os trabalhadores envolvidos com o sindicalismo

passaram a sofrer perseguição, já que os sindicatos se encontravam sob o controle estatal. Esse período de estagnação do movimento dos trabalhadores perdurou até meados do ano de 1970, quando o sindicalismo retomou as greves em diversas fábricas no Estado de São Paulo. A motivação das greves foi o movimento pela reposição dos 31%: o governo até então vinha mascarando os índices de inflação, o que gerou grandes perdas salariais. A manobra foi denunciada pelo Banco Mundial em 1977, o que despertou a revolta nos trabalhadores.

A jornada de luta nos anos 1970 inseriu o movimento operário no cenário político, econômico e social brasileiro, levando a criação da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e do Partido dos Trabalhadores (PT) (Figura 09), que passaram a organizar diversas greves gerais nos anos 1980 e desempenharam importante papel em movimentos políticos como as Diretas Já. Eis que a década se inaugurou em meio à fase mais violenta da repressão às oposições ao regime militar e em especial aos grupos políticos de esquerda.

Figura 09: Criação da Central Única dos Trabalhadores e do Partido dos Trabalhadores.



Fonte: Google. Imagens

A Constituição Federal de 1988, criada no período da redemocratização, trouxe mais liberdade ao movimento sindical, retirando regras como a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para funcionamento de um sindicato e possibilitando a sindicalização dos servidores públicos.

A estrutura da organização sindical foi exaustivamente discutida na assembleia Constituinte. Ao final, 269 constituintes apoiaram a unicidade sindical, contra 78 votos favoráveis ao pluralismo e 6 abstenções. Cedendo à pressão das confederações patronais e de trabalhadores, foi criado o sistema federativo de representação sindical e a contribuição para seu custeio, com um rabicho que ressaltava a continuação da prevista em lei, nada menos do que a sindical, compulsória (AROUCA, 2019, p. 27).

Assim sendo, resta que a Constituinte de 1988 acolheu algumas regras adotadas no governo de Getúlio Vargas, entre outras, o imposto obrigatório e a unicidade sindical. Acerca da unicidade sindical, muitos debates continuam sendo travados com a indagação de em que medida a unicidade sindical beneficia os trabalhadores e se haveria necessidade de uma reforma sindical. Hoje, existem mais de 17 mil sindicatos no país, e o ritmo de criação de novos sindicatos é forte. Entre 2005 e 2013, surgiram mais de 2 mil deles, segundo o jornal O Globo. A grande quantidade leva a críticas sobre o sindicalismo brasileiro hoje.

Nessa esteira, a reforma trabalhista aprovada no dia 13 de julho de 2017, que entrou em vigor 120 dias após a sua promulgação, em 11 de novembro do mesmo ano, trouxe significativas alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, entre elas, a facultatividade do pagamento da Contribuição Sindical, cujo estudo acerca do impacto dessa facultatividade na representação coletiva dos trabalhadores do comércio de Salvador é o objeto deste estudo.

1.2. A trajetória dos trabalhadores na formação do Sindicato do Comércio de Salvador/BA

O Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade do Salvador (SINDICOM), conta com 121 anos de fundação e completou um século de existência no ano 2000, centenário da Associação dos Empregados no Comércio da Bahia (AECB), cuja festa de comemoração ocorreu no dia 19 de janeiro de 2000. A AECB origem da história de luta sindical em Salvador nasceu com fins beneficentes, mas logo assumiu importante papel político de destaque naquele final e início de século,

promovendo a defesa de postos de trabalhos dos negros recém-libertos, que estavam sendo ocupados por brancos.

Importante destacar que em razão de discordância acerca do papel político desempenhado pela AECB, à época, houve uma ruptura com a categoria dos chamados “caixeiros”. Essa era uma categoria que participava ativamente da política local e nacional, incluindo deflagração de greves, de modo que decidiram fundar a União Caixeiral da Bahia em 1º de junho de 1919, para representar apenas os interesses trabalhistas da categoria.

Por sua vez, com o importante papel de liderança do escriturário Antônio Valença, bem como de outros homens e mulheres ligados ao partido dos Comunistas, os comerciários criam o Sindicato dos Comerciários de Salvador.

A Carta Sindical do Sindicato dos Comerciários de Salvador foi oficialmente assinada em 16 de julho de 1934, em plena ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas. A categoria ainda estava dividida em vários sindicatos: farmácia, autopeças, gêneros alimentícios, óticas etc. Oito anos depois, em 25 de março de 1942, acontece a unificação de todos os trabalhadores do comércio no Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade do Salvador, nosso atual SINDICOM (SINDICON, 2021).

Vê-se, portanto, que o SINDICOM, nem sempre teve a sua categoria definida como o é hodiernamente, pois havia uma fragmentação da categoria em diversos sindicatos, de modo que houve a junção de todos os sindicatos para a formação do mesmo, ocorrida apenas no mês de março do ano de 1942.

Destaca-se, que a primeira e importante luta travada pelo SINDICOM, foi pela criação de um instituto de previdência para os comerciários, cuja conquista acabou se concretizando em 1937 com a criação do Instituto de Aposentadoria de Pensões dos Comerciários (IAPC), cuja administração ficara a cargo do patronato da Associação Comercial da Bahia (ACB), como era a praxe, incluídos os demais institutos de outras categorias surgidos à mesma época.

A história do SINDICOM revela, ainda, que até os idos de 1981, a ação do sindicato sempre esteve, de certo modo, subordinada ao governo. No entanto, na eleição sindical ocorrida naquele ano, surgiu a primeira chapa de oposição, articulada por comerciários e sindicalistas de outras categorias ligados ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Em 1987, foi deflagrada a uma grande greve na rede de supermercados Paes Mendonça (hoje Bompreço), cuja reivindicação era por melhores

salários e condições de trabalho, mas também protestando contra o sindicalismo conservador, autoritário e patronal dos então dirigentes do sindicato.

Essa greve foi um marco na confirmação do SINDICOM enquanto sindicato classista, tanto que nas eleições sindicais de abril de 1994, a diretoria eleita, presidida pelo vendedor da Feira dos Tecidos e Reginaldo Oliveira, é composta, basicamente por aqueles sindicalistas que lutaram pela retomada do sindicato na década de 80, levando a crer que os comerciários de Salvador aprovam o modelo adotado, vez que, nas eleições de junho de 1999, a única chapa inscrita teve o mesmo perfil classista transformador formado que continua dirigindo as ações do sindicato.

Com os classistas hegemônicos na diretoria do Sindicato, a luta da categoria ganha novo impulso e há uma modernização da estrutura patrimonial, administrativa e financeira na entidade. Os comerciários de Salvador passam a ser referência nacional na formulação de políticas por melhores salários e condições de trabalho dignas. Além de desenvolver lutas com campanhas criativas e ousadas, o Sindicato se preocupou com outros aspectos da vida dos trabalhadores e trabalhadoras do comércio: convênios na área de educação, casa própria e saúde; campeonatos de futebol, envolvendo quase mil trabalhadores em 60 equipes; criação do Espaço Cultural, produzindo oficinas de teatro para os comerciários e apresentação de espetáculos no Teatro Dias Gomes, além do Forró Xaxado na Praça Mário Lago e exposições de artes plásticas na Galeria Clementina de Jesus (SINDICOM, 2021).

Assim sendo, diante desse perfil inovador adotado pelos membros que compõem o SINDICOM é que diversas e constantes são as conquistas alcançadas para a categoria sendo que a mais importante delas foi à regulamentação do trabalho aos domingos e feriados. Depois de 10 anos trabalhando de graça nesses dias especiais, a categoria assegurou benefícios importantes: pagamento de 34 domingos, com direito à folga e revezamento.

Essa conquista só foi alcançada após a promulgação da Lei Oliveira, Lei nº 6.940/06, promulgada em 2006. Na referida lei restaram regulamentadas as regras para o funcionamento do comércio aos domingos em Salvador, assegurando ao Sindicato o direito de negociar melhores condições de trabalho para os trabalhadores, de modo que a partir desse marco, os acordos têm sido aprimorados, com o enfrentamento de muitos outros desafios, a exemplo do atual que consiste em conquistar a regulamentação dos 18 domingos festivos, que ainda não são pagos.

É certo que o comércio é a principal atividade que alavanca a economia e por consequência o desenvolvimento do Estado e do Município. O SINDICOM acumula muitas conquistas para a categoria e essas conquistas revelam as características do

sindicalismo classista desenvolvido pela diretoria da entidade que com determinação, combatividade e respeito a uma categoria que é tão importante quanto o comércio para o desenvolvimento das economias do país, do Estado e do Município. (SINDICOM, 2021).

A partir do início do ano de 2020 a humanidade tem experimentado momentos muito difíceis em razão da pandemia do COVID-19 que infectou o mundo todo. Os trabalhadores, maioria da população, são os que mais sofrem e têm as maiores perdas. É nesse contexto, mais que em qualquer outro, que as associações sindicais devem se esmerar para conquistar e proteger os direitos dos trabalhadores a partir das negociações coletivas na modalidade de Convenção ou de Acordo coletivo, negociando melhores salários e condições de trabalho para os trabalhadores e assegurando o cumprimento de tais conquistas com fiscalização vigilante, de modo que é nesse contexto que melhor resta demonstrada a importância dos sindicatos.

A facultatividade do pagamento da chamada Contribuição Sindical trazida pela reforma ocasionou inexorável enfraquecimento dos Sindicatos, em razão da perda de arrecadação.

Contudo, apesar do momento de crise, tanto as entidades que representam trabalhadores quanto as patronais, testemunham no âmbito da pandemia do coronavírus o início de um movimento de resgate da valorização da atuação de sindicatos. O motivo é o aumento da demanda pela intervenção sindical para formalização e negociação de acordos emergenciais durante a crise sanitária. (CAMPOS, 2020A)

O SINDICOM, no exercício do seu importante papel de conquista e proteção aos direitos dos trabalhadores vem obtendo sucesso nas negociações em vários setores. Já foram realizados acordos com quarenta e três empresas. De acordo com o seu presidente, Renato Ezequiel, avanços foram conquistados no que tange a aumentos de salários e manutenção do feriado do dia 19 de outubro quando é comemorado o dia dos comerciários, com o total de 43 (quarenta e três) empresas (lojistas), tudo retroativo ao mês de março de 2020.

Além de garantirem o Dia dos Comerciários, 19 de outubro, os acordos asseguram reajuste de 4% para quem ganha até R\$ 5 mil (acima desse valor, é negociação, mas garantindo o mínimo de R\$ 200,00 de acréscimo aos salários). Abertos ao diálogo e ao entendimento, assinaram com 43 empresas e entraram em

negociação com o Sindicato dos Lojistas para a assinatura da Convenção Coletiva e também o Dia dos Comerciários, que contempla todo o setor, afirma Renato Ezequiel, presidente do Sindicato. Os acordos também asseguram pisos salariais de R\$ 1.095,36 e 1.190,27, além de triênio (3% sobre a remuneração), quebra de caixa (10% sobre a remuneração) e o pagamento dos domingos (R\$ 30,16) e feriados (R\$ 42,12), além de folga e revezamento.

Nessa esteira, a partir da pesquisa objeto deste tópico é possível afirmar que os Sindicatos exercem importante papel na proteção dos direitos trabalhistas, corroborando com o entendimento de que as organizações sindicais exercem um papel voltado para o fortalecimento dos laços com seus representados e trabalham para garantir os direitos da classe, fortalecendo a celebração de acordos e convenções coletivas que possibilitem ganhos para os trabalhadores e por consequência, zelando pela saúde e o bem-estar social. Nesse particular, apesar das alterações alhures mencionadas, que contribuem para a fragilização dessas organizações, mesmo fragilizado com tais políticas governamentais que levam ao enfraquecimento tanto econômico como constitucional, o SINDICOM segue em busca de benefícios para os trabalhadores a ele vinculados.

Por fim, tendo em vista que a presente pesquisa tem como objeto de estudo o impacto da facultatividade do pagamento da contribuição sindical na representação coletiva dos trabalhadores do comércio de Salvador/BA, tornou-se fundamental a apresentação da sua história.

2. SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NO BRASIL E A REALIDADE DO FINANCIAMENTO DO SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SALVADOR

Para melhor compreender o objetivo e o funcionamento de um determinado instituto, é imprescindível que se conheça a história do seu surgimento, natureza jurídica e sua evolução histórica. Essa necessidade de compreensão torna-se ainda mais importante quando os institutos se referem à contribuição sindical, causador de imensa polêmica social e jurídica a partir da promulgação da reforma Trabalhista, introduzida pela lei 13.467, de 13 de julho de 2017, com aplicabilidade no universo jurídico a partir de 11 de novembro do mesmo ano. Com base nessa necessidade de compreensão, abordaremos alguns tópicos que nos ajudarão analisar melhor as questões que norteiam o problema desta pesquisa. Acerca do surgimento da contribuição sindical:

Em 1939, o imposto foi previsto no decreto-Lei 1402/1939, em dispositivo que, posteriormente, veio a aparecer na CLT, na alínea “e”, do art. 513, como uma das prerrogativas dos sindicatos, a saber, a de “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. O Decreto-Lei 27/1966 altera a denominação de “Imposto Sindical”, para “contribuição sindical”, ao alterar o art. 217, da Lei 5.172/1966, sendo que o Decreto-Lei 229/1967 adapta tal denominação na CLT. A este tempo, o Decreto-Lei 27/1966 já havia efetuado a mesma alteração no Código Tributário (ANDRADE e PAVELSKI, 2017, p. 36).

Logo após a criação dos Sindicatos na Constituição do Brasil de 1934, o Imposto Sindical, nome originário do referido tributo, foi instituído através do Decreto-lei nº 1.402 de 5 de julho de 1939, no governo do Presidente Getúlio Vargas, trazendo na alínea “f” do seu art. 3º, como uma das prerrogativas dos Sindicatos “impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas” e posteriormente inserto tal comando na CLT através do Decreto-Lei 229 de 1967.

Em estudo publicado recentemente discorreu acerca da natureza jurídica dessa modalidade de contribuição, afirmando que:

A “contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas”, tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar. Esta é a natureza jurídica da contribuição,

que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior (MARTINS FILHO, 2015, p. 91).

Corroborando com a discussão acerca do papel do sindicato enquanto associação protetiva da classe operária, em especial, reivindicar melhores condições nas relações de emprego, esclarece:

Os sindicatos são organizações de natureza privada que reúnem pessoas em condições de vida profissionais similares, laborando na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, bem assim empregados que exerçam profissões ou mesmo atividades consideradas diferenciadas porque tratadas legalmente de forma singular. Os sindicatos, ainda, podem reunir interesses econômicos decorrentes de atividades similares, conexas ou mesmo idênticas. Tais ilações constam dos parágrafos do art. 511 da CLT e definem, respectivamente, sindicatos de categoria profissional e profissional diferenciada – ambos representando trabalhadores – e sindicatos de categorias econômicas – que representam empregadores (ANDRADE e PAVESKI, 2017, p. 35).

Desse modo, a história do sindicalismo mostra que essas organizações sempre exerceram importante papel social em defesa da democracia e igualdade social, em escala mundial, como ocorreu na França, onde o sindicato atuou em prol da institucionalização democrática no início do século passado, quando participaram da luta de resistência ao nazismo.

Igualmente no Brasil, conforme vem sendo analisadas nessa pesquisa, as organizações sindicais atuam não somente em defesa da igualdade social, mas também, dos direitos civis como um todo, na medida em que tem como principal objetivo a luta por melhorias nas condições de vida, com melhores salários e benefícios para os trabalhadores. Lembrando, ainda, da atuação do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e suas manifestações de ruptura ao regime ditatorial brasileiro, projetando a classe trabalhadora na cena política brasileira, a partir de 1979, assinala (ANDRADE e PAVESKI, 2017)

Entretanto, para que essas associações exerçam o papel a que se propõem, ou seja, o de combater às diferenças sociais impostas a classe trabalhadora é necessário que a mesma possua independência financeira para que possa atuar com autonomia na construção das políticas sociais instituídas e destinadas aos seus associados e com esse fito é que foi criado o Imposto Sindical na Constituição de 1937, cujo artigo 138, que assim dispôs:

A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público (BRASIL, 1937).

Ao mesmo tempo em que se estabelece a controvérsia acerca da liberdade sindical instituída no dispositivo constitucional acima descrito, restrita aos sindicatos subordinados ao poder estatal, foi naquele mesmo dispositivo que o Estado outorgou aos sindicatos o poder de instituir a contribuição sindical. Entretanto, o liame de subordinação dos sindicatos ao Estado foi rompido em 1988 com o advento da nova Constituição, atribuindo a eles exercícios de funções delegadas pelo Poder Público, com total independência para serem criados livremente de acordo com a vontade dos seus titulares, enquanto pessoas jurídicas de direito privado que são, possuindo autonomia na organização e gestão para desempenhar suas atividades.

Entretanto, a liberdade e independência autorizada pela Carta de 1988, encontra óbice, vez que o Brasil adotou o modelo de unicidade sindical por categoria, não permitindo a lei mais de um sindicato da mesma categoria, profissional ou econômica, na mesma base territorial, de modo que seguiu o mesmo paradigma adotado na Constituição de 1937, regulamentado pelo decreto n.º 1.402/39

Não obstante, entende que a imposição do pagamento da contribuição sindical a todos representa prejuízo aos trabalhadores. Veja-se:

As contribuições sindicais são as principais fontes de custeio do sindicato e do sistema confederativo. Constituem-se num resquício do autoritarismo copiado por nós da *Carta Del Lavoro*, da Itália, época de Mussolini. Sua manutenção pela Carta de 1988 (art. 8º, IV, da CRFB) comprova que a liberdade sindical preconizada constitucionalmente não está completa, pois a imposição de contribuição compulsória para todos os trabalhadores, associados ou não, importa em controle ao sistema sindical que fere a liberdade do trabalhador (BOMFIM, 2015, p. 1243).

Importa destacar que se trata de uma contribuição equivalente a um dia do trabalho, descontado da folha de pagamento, anualmente, normalmente no mês de março onde também contribuem os empregadores, com alíquotas entre 0,02% e 0,8% do capital social da empresa, conforme comando insculpido na Consolidação das leis do trabalho:

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva. (BRASIL, 2021)

Ressalta-se que as fontes de recursos das entidades sindicais advêm, principalmente, das contribuições sindicais, a saber: (a) contribuição anual compulsória para toda a categoria cuja cobrança é autorizada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e regulada no Plano Infraconstitucional no art. 578 da CLT; (b) contribuição estatutária prevista no art. 548 CLT; (c) contribuição confederativa prevista no art. 8º, IV da CRFB; (d) contribuição assistencial prevista nas normas coletivas, cobradas apenas dos associados, art. 545 CLT.

No Brasil, a contribuição sindical sempre gerou grandes polêmicas pelo fato de ser obrigatória, mesmo aos trabalhadores não sindicalizados. Muitas outras questões devem ser dirimidas neste contexto. Eis que um sindicato é uma pessoa jurídica de direito privado, e nessa qualidade, possui direitos e obrigações. Emprega diversos trabalhadores necessários ao bom exercício das atividades que exercem, de modo que, se em determinado momento pareça grande que a receita auferida, de forma geral, a arrecadação é compatível com as despesas para a manutenção dos mesmos.

Acredita-se que o caráter obrigatório da contribuição sindical para empregados, empresas e profissionais liberais pertencentes a categoria representada pelos sindicatos, alterado pela reforma trabalhista de 2017 e justifica:

Uma questão a realçar neste tema é que a estrutura administrativa e a atuação dos vários sindicatos profissionais e patronais é bastante complexa, e seus compromissos financeiros são proporcionais a sua receita, o que ocorre há muitas décadas. Desse modo, acreditamos que a retirada da contribuição sindical obrigatória de imediato tanto num grande sindicato quanto numa entidade de tamanho e representação menores cause sérios abalos financeiros. De acordo com dados reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, existem hoje no Brasil, cerca de 11 mil sindicatos de trabalhadores e pouco mais de 5 mil sindicatos de empresas, o que permite estimar o expressivo número de pessoas que dependem da receita financeira

dos sindicatos para sua remuneração, quer como dirigentes sindicais afastados de suas funções na empresa, quer como prestadores de serviços ao sindicato, na condição de médicos, advogados, dentistas, empregados em escritório, motoristas, pessoal de apoio, exemplificativamente, para demonstrar o considerável encargo que possui cada entidade sindical. A extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical afetará, sem dúvida, os compromissos financeiros que hoje têm as entidades sindicais, permitindo supor, pela mudança brusca, considerável número de desempregados, diante da inexistência de recursos para pagamento de salários (MANUS, 2017, p. 2).

Acerca da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, enfatiza-se que a mesma não perdeu seu caráter obrigatório, tendo sido alterado tão somente a forma de pagamento:

Com o devido respeito às consideráveis afirmações de quem tem se debruçado ao estudo do tema, entende-se que esta não é a melhor hermenêutica a ser dada à reforma, no que tange às contribuições sindicais. Não apenas porque a lei deve ser interpretada conforme a Constituição, mas porque nem mesmo uma interpretação literal da reforma comporta a afirmação de que as contribuições sindicais passaram a ser uma faculdade do trabalhador, do profissional liberal ou do empregador [...] (ANDRADE e PAVESKI, 2017, p. 40).

Esses mesmos autores ainda afirmam que:

[...] a contribuição sindical continua sendo devida, por se tratar de um tributo, coercitivo e compulsório. A sua forma de pagamento, entretanto, mediante desconto em folha para empregados, celetistas e servidores públicos, não mais é obrigatória, passando a exigir anuência do profissional. Em reforço a tal argumento, veja-se, por exemplo, que o art. 579 da CLT, após a reforma, afirma expressamente que é o “desconto” da contribuição sindical que é condicionada à autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria e não a sua exigibilidade (ANDRADE e PAVESKI, 2017, p. 41).

De fato, a redação do art. 578 da CLT, dispositivo legal que regula a forma de cobrança da contribuição sindical, continua com a previsão da obrigatoriedade do pagamento, apenas condicionando a prévia e expressa autorização do trabalho, levando a concluir que apenas foi alterada a forma da cobrança do referido tributo. Consta nesse art. que “As contribuições devidas aos sindicatos [...] serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas”

À vista disso, certamente a contribuição sindical ainda será objeto de longos e necessários debates para que se tenha uma solução jurídica que agrade tanto os empregados quanto os sindicatos. Sem distanciamento da legislação cuja

aplicabilidade se impõe, essencialmente, a necessária autorização do trabalhador, sendo descontada em folha somente daqueles trabalhadores que autorizem tal desconto. Quanto à contribuição associativa, para os trabalhadores que queiram usufruir dos benefícios oferecidos pelos órgãos de classe, a forma de pagamento da contribuição permanece da mesma forma, sem alteração.

Nesse compasso, torna-se cada vez mais urgente que os sindicatos promovam políticas que motivem o trabalhador a se associar ao sindicato da sua categoria de forma espontânea, para assim, afastar a polêmica obrigatoriedade versus facultatividade que nasceu no âmbito jurídico laboral a partir da já referida reforma trabalhista de 2017.

O SINDICOM, objeto central do presente estudo, segue em busca da consecução de melhores salários e condições de trabalho para a sua classe e com isso, provocar no trabalhador o desejo de se juntar ao seu sindicato, reconhecendo a importância da sua representação, como por exemplo, na negociação para o reajuste salarial 2021 com os Lojistas do comércio Varejista que ficou em 4.00%, obedecendo aos índices de inflação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no período de um ano. Um lojista (comércio Varejista) trabalhando na cidade de Salvador/BA ganha entre R\$ 2.138,43 (média do piso salarial 2021 de acordos, convenções coletivas e dissídios) e o teto salarial de R\$ 4.936,64, sendo que a média salarial fica em R\$ 2.343,00 para uma jornada de trabalho de 43 horas semanais. O cargo de Lojista (comércio Varejista) CBO 1414-10 trabalhando em Salvador tem um perfil profissional médio de um trabalhador com 38 anos, ensino médio completo, do sexo feminino que trabalha 44h por semana em empresas que atuam no segmento de Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas. Esses dados são de acordo com pesquisa do Salário.com.br junto a dados oficiais divulgados do Novo CAGED, e Social e Empregador Web pela Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (antigo MTE) com uma amostragem de 196 salários de profissionais admitidos e desligados oficialmente pelas empresas. O levantamento leva em consideração somente o salário base de Lojista (comércio Varejista), não entra no cálculo nenhum adicional salarial como bônus, comissões, horas extras, adicional noturno, periculosidade, insalubridade nem nada do tipo. Somente o salário bruto registrado em carteira e no contrato de trabalho entra na amostragem (SALÁRIO, 2021).

Essa é uma importante conquista para os trabalhadores do setor comerciário de Salvador/BA, sobretudo com o impacto causado pela pandemia a partir do fim de 2019. Conforme assevera Gil (2020), a pandemia da Covid-19 agrava o cenário econômico e laboral no Brasil, que já falhava na implementação de um Estado de Bem-estar Social, idealizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), gerando o aumento do desemprego e da informalidade, além da flexibilização das normas trabalhistas.

A partir de 2014, a agenda de diminuição da proteção social aos assalariados ganhou ainda mais expressão. Nos encontros das candidaturas com as principais entidades patronais, o tema foi apresentado com destaque, especialmente pela Confederação Nacional da Indústria, do Comércio e da Agricultura. A própria presidente Dilma Rousseff, depois de reeleita, sinalizou com uma política econômica mais ortodoxa e medidas de desconstrução de direitos, como, por exemplo, as medidas provisórias que criaram maiores restrições para os trabalhadores terem acesso ao seguro-desemprego e ao abono salarial, medidas adotadas já dentro de uma política econômica de ajuste fiscal, que afetaram negativamente a sua base de sustentação na sociedade. A partir de 2015, as crises econômicas e política se aprofundam e a agenda da retirada de direitos ganha ainda mais expressão. Entre as iniciativas se destacam a votação do PL 4330/2004 na Câmara dos Deputados, que regulamenta a terceirização. (KREIN, 2021, P.7)

Desse modo, a Reforma Trabalhista que adveio no Brasil no ano de 2017, entre diversas alterações, promoveu mudança na forma de arrecadação da contribuição sindical, tornando-a facultativa, fato que enfraqueceu sensivelmente a existência dos sindicatos já que os mesmos perderam a sua principal fonte de custeio, a contribuição sindical.

Nessa seara, é sabido que a relação entre capital e trabalho sempre foi marcada por grande desigualdade, motivo que ensejou o surgimento da manifestação dos trabalhadores no sentido de se unirem, desde a primeira revolução industrial, para promover a criação de mecanismos em defesa de melhores condições de vida e foi com a criação dos sindicatos que os trabalhadores encontraram mecanismo capaz de promover negociações com os patrões com alguma segurança na manutenção de seus empregos, entre outras garantias.

Por diversas razões, é seguro afirmar que o agravamento da situação econômica e social do Brasil provocados pela pandemia ainda são incalculáveis. Razão pela qual se faz necessária a aprovação de medidas emergenciais para o seu enfrentamento, por todas as esferas do poder estatal. Em 07 de fevereiro de 2020, foi

publicada uma lei (13.979/2020), dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, entre outras medidas, adotou o isolamento social, a quarentena, e a obrigatoriedade do uso de máscara.

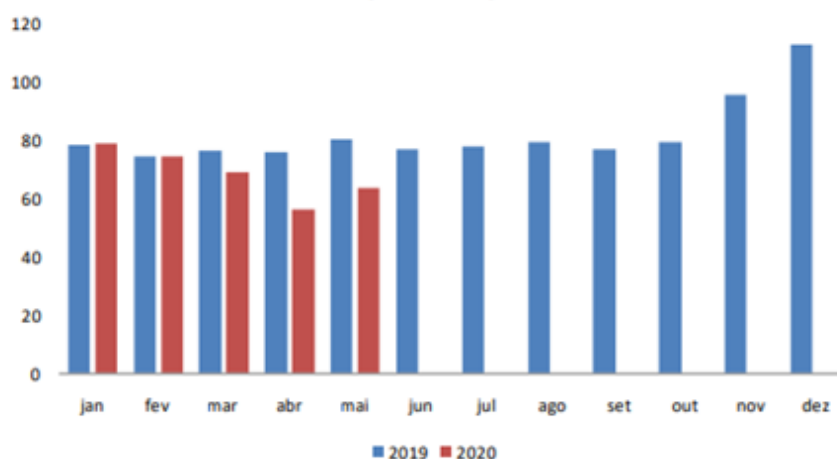
No dia 20 de março do corrente ano de 2020, através do Decreto Legislativo nº 6, o Senado federal reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, restando que as medidas de enfrentamento dispostas na lei de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, têm contribuído de forma eficaz na contenção do contágio e indispensável para evitar o colapso do sistema de saúde, em razão do fechamento do comércio de rua, shopping centers. É certo considerar que tais medidas vêm salvando vidas.

Em que pese o isolamento social ser visto como a medida mais eficaz no combate ao vírus é, por outro lado, à medida que mais tem impactado na economia, uma vez que promove o fechamento do comércio de rua e dos shoppings, provocando a descapitalização dos empresários e por consequência o descumprimento das obrigações contratuais e o desemprego.

Com o objetivo de conhecer e acompanhar os impactos da Pandemia na economia da Bahia, a Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB), através da Gerência Executiva de Desenvolvimento Industrial, logo após ter sido deflagrada a pandemia no Brasil em abril deste ano de 2020, lançou um documento com “Estimativas dos Impactos do Covid 19 sobre a Economia Baiana”, cuja atualização, abrangendo o primeiro semestre do corrente ano de 2020, será exibida a seguir.

A análise com os indicadores disponíveis (1º e 2º trimestres) revela que o setor de Serviços (lato sensu), que participa com 69,2% do Produto Interno Bruto (PIB) da Bahia foi fortemente impactado nos meses de abril e maio. Vejamos o Gráfico 01, a seguir:

Gráfico 01: Bahia: volume de Vendas – Comércio Varejista (2019 e 2020) (em número índice).



Fonte: <http://www.sei.ba.gov.br/>

O gráfico 01, apresenta o desempenho desse segmento no período analisado. Demonstra que houve retração das vendas em março, abril e maio, sendo que em abril a queda foi de 25,7% em comparação com o mesmo mês de 2019. Também revela que no acumulado do ano até maio, a queda alcança 11,1%, sendo que os subsegmentos do Comércio que acumulam maiores perdas no período são os de Tecidos, Vestuário e Calçados (-38,6%), Livro, Jornais, Revistas e Papelaria (-38,3%) e Equipamentos de Escritório, Informática e Comunicação (-29,9%).

As vendas caíram em todos os subsegmentos, sendo o de Hipermercados, Supermercados, Alimentos, Bebidas e Fumo o menos atingido (-0,4%). Na mesma esteira, a Pesquisa Mensal de Serviços (que não engloba nem Comércio nem Administração, Defesa, Educação, e Saúde Públicas e Segurança) divulgada pelo IBGE mostra que também nesses segmentos foram registradas grandes perdas.

O documento mostra que houve retração das vendas em março, abril e maio, sendo que em abril a queda foi de 25,7% em comparação com o mesmo mês de 2019. No acumulado do ano até maio, a queda alcança 11,1%. Os subsegmentos do Comércio que acumulam maiores perdas no período são: tecidos, vestuário e calçados (-38,6%), livro, jornais, revistas e papelaria (-38,3%) e equipamentos de escritório, informática e comunicação (-29,9%). Assim, resta demonstrado que as vendas caíram em todos os subsegmentos, sendo o de hipermercados, supermercados, alimentos, bebidas e fumo o menos atingido (-0,4%).

Na conclusão do documento, foram confirmadas as previsões de impactos significativos da pandemia do coronavírus sobre a economia da Bahia, registrando uma piora em relação ao que foi pensado no Cenário de Alto Impacto do documento anterior, pois naquele momento, as previsões apontavam para uma queda de 6,4% do PIB da Bahia, superadas pelo Cenário Base de agora, que aponta para uma queda de 7,2% do PIB. (SEI, 2020a).

Os boletins de Conjuntura da Bahia relativos ao 1º e 2º trimestre de 2020 confirmam o quanto já demonstrado no documento “Estimativas dos Impactos do Covid 19 sobre a Economia Baiana”, elaborado pela FIEB, acerca do impacto da pandemia na economia.

Analisando os dados acerca do Comércio, mercado que interessa a este estudo, pois o mesmo reflete nas relações de trabalho, a tabela 01, a seguir, demonstra que o volume de vendas do comércio varejista recuou no primeiro trimestre de 2020 em 2,4%. Com esse resultado, o setor muda a trajetória ascendente observada desde o quarto trimestre de 2018. (SEI, 2020a)

Tabela 01: Volume de vendas do comercio varejista na Bahia: 1ª tri. (2020)

Atividade	(%)
Comércio Varejista	-11,3
1 - Combustíveis e lubrificantes	-10,9
2 - Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo	-0,1
2.1 - Hipermercados e supermercados	1,1
3 - Tecidos, vestuário e calçados	-47,5
4 - Móveis e eletrodomésticos	-8,9
4.1 - Móveis	-10,4
4.2 - Eletrodomésticos	-8,3
5 - Artigos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e de perfumaria	-3,0
6 - Equipamentos e material de escritório, informática e comunicação	-27,8
7 - Livros, jornais, revistas e papelaria	-39,9
8 - Outros artigos de uso pessoal e doméstico	-26,5
Comércio Varejista Ampliado (2)	-14,9
9 - Veículos, motos, partes e peças	-30,3
10 - Material de construção	0,7

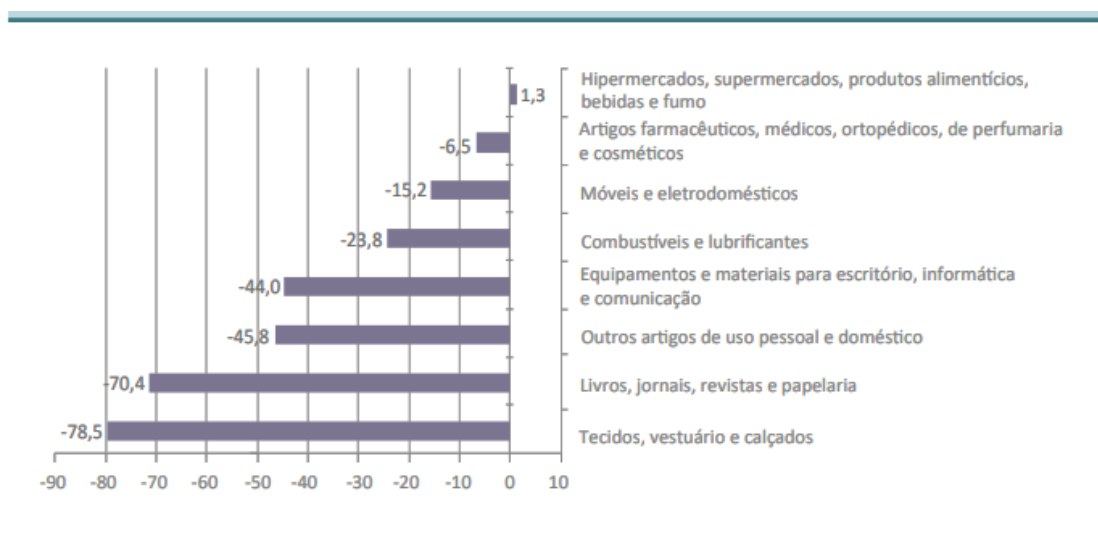
Fonte: <http://www.sei.ba.gov.br/>

A partir dos dados acima, é possível concluir que as perspectivas menos favoráveis dos consumidores quanto à atividade econômica foram agravadas com as medidas de isolamento social para conter a disseminação do novo coronavírus, que teve início em algumas capitais a partir da segunda quinzena de março.

O boletim demonstra que em razão das medidas de isolamento social serem mais incisivas no Estado baiano do que em outras localidades, no segundo trimestre de 2020 a retração nas vendas do comércio varejista na Bahia foram mais intensas do que no resto do país, mesmo com a informação do Governo Federal, que na Bahia, cinco milhões de pessoas foram beneficiadas com o auxílio emergencial de R\$ 600,00 no período de abril a junho, totalizando um repasse de R\$ 3,6 bilhões de reais (FECOMERCIO-BA, 2020). Esse auxílio, fator considerado dinamizador para as vendas do varejo, entrou em vigor no mês de abril/2020, mas os seus efeitos só foram sentidos no mês seguinte.

Na análise trimestral, apontada no Gráfico 02, abaixo, verifica-se que dos oito segmentos que compõem o varejo restrito, apenas o segmento de hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo registrou variação positiva (1,3%). Os demais registraram quedas nas vendas, com destaque para a atividade de tecidos, vestuário e calçados (-78,5%). (SEI, 2020a).

Gráfico 02: Volume de vendas das atividades do comércio varejista na Bahia: 2º tri (2020).



Fonte: <http://www.sei.ba.gov.br/>

Tendo em vista que a pandemia não acabou, embora as medidas de isolamento social estejam sendo flexibilizadas, o certo é que o contexto econômico brasileiro ainda está se desenhando, de modo que até o momento da finalização deste artigo não é possível vislumbrar como os baianos sairão dessa crise provocada pela pandemia do COVID-19.

Convém destacar, ainda, o impacto da pandemia do Corona vírus nas relações de emprego no primeiro semestre 2020. As alterações nas dinâmicas do trabalho como a adoção do trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho a distância, foram importantes na conservação do emprego e renda dos trabalhadores e para os empresários que conseguiram manter as suas atividades comerciais. Entretanto, o incremento dessas novas modalidades de trabalho não foi o suficiente para evitar o colapso no mercado de trabalho com o desemprego e o fechamento de empresas.

Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) revelam que a Bahia iniciou o ano dispondo de um estoque de 1.712.710 empregos com carteira assinada. Ao final do semestre, esse montante se reduziu em aproximadamente 3,5%, fruto do desaparecimento de 60.391 postos de trabalho nesse espaço de seis meses – anulando, assim, qualquer esperança de superação das perdas ocorridas nos anos da última crise, quando houve uma supressão líquida de quase 150 mil vagas celetistas. (BRASIL, 2020b)

Informações obtidas no site da Superintendência de Estudos Sociais (SEI) da Bahia mostram que a taxa de desemprego total da Região Metropolitana de Salvador

aumentou, ao passar de 24,1% para 24,9% da População Economicamente Ativa (PEA), entre maio e junho de 2017. Segundo suas componentes, a taxa de desemprego aberto elevou-se de 16,5% para 17,3% e a de desemprego oculto permaneceu estável em 7,6%. Os dados fazem parte da Pesquisa de Emprego e Desemprego, realizada pela SEI em parceria com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a Fundação Seade do Estado de São Paulo, a Secretaria de Trabalho do Estado da Bahia (SETRE), e conta com o apoio do Fundo de Amparo ao Trabalhador do Ministério do Trabalho.

O contingente de desempregados foi estimado em 481 mil pessoas, elevação de 17 mil em relação ao mês anterior. Este resultado decorreu do aumento da PEA (seis mil pessoas) concomitante ao decréscimo do número de postos de trabalho (-11 mil). A taxa de participação – indicador que estabelece a proporção de pessoas com 10 anos ou mais presentes no mercado de trabalho como ocupadas ou desempregadas – passou de 57,4%, em maio, para 57,5%, em junho.

No mês de junho, o contingente de ocupados diminuiu (-0,8% ou -11 mil) e foi estimado em 1.451 mil pessoas. Segundo os setores de atividade econômica analisados, houve declínio do contingente no Comércio e reparação de veículos (-2,5% ou -7 mil), nos Serviços (-0,4% ou -4 mil) e na Indústria de transformação (-2,0% ou -2 mil), enquanto na Construção ficou estável. (SEI, 2020a).

Diante da imprevisibilidade do controle da pandemia do coronavírus, não há como esperar uma breve recuperação da economia e por consequência de uma redução na taxa de desocupação e perda de renda para a classe trabalhadora, restando apenas à esperança da não ocorrência de uma segunda onda do COVID-19 e de dias melhores, já que no momento o cenário que se apresenta é de uma taxa de desemprego cada vez mais acentuada.

Ademais, importante ressaltar o papel que o sindicato dos comerciários vem desempenhando no contexto da pandemia em Salvador/BA, a partir do início do ano de 2020. Os trabalhadores são os que mais sofrem e têm as maiores perdas. É nesse contexto, mais que em qualquer outro, que as associações sindicais devem se esmerar para conquistar e proteger os direitos dos trabalhadores a partir das negociações coletivas na modalidade de Convenção ou de Acordo coletivo, negociando melhores salários e condições de trabalho para os trabalhadores e

assegurando o cumprimento de tais conquistas com fiscalização vigilante, de modo que é nesse contexto que melhor resta demonstrada a importância dos sindicatos.

Em condições inéditas para atuar, com diversos locais de trabalho fechados ou com acesso restrito devido às orientações sanitárias, sedes sindicais fechadas, bases e diretorias em isolamento domiciliar, as entidades têm buscado adequar a forma de realizar o trabalho de base visando garantir o funcionamento da organização. As experiências ampliam inovações anteriores à crise, com adequações digitais para manter a assistência sindical à base filiada e campanhas online voltadas para a sociedade. No intuito de continuar exercendo as suas atividades, as direções sindicais passaram a se reunir em salas virtuais de plataformas online, utilizando as plataformas de reunião online para manter o trabalho de base, prática que ainda não foi generalizada (CAMPOS, 2020).

Importa ressaltar que não são apenas os trabalhadores que estão vivenciando dificuldades, a crise econômica provocada pela pandemia também impactou na saúde financeira das empresas, especialmente na área do comércio em virtude do isolamento social que fechou o comércio como um todo, tanto o de rua como o como o comércio dos shoppings. Desse modo, não apenas o sindicato profissional desempenha importante papel, mas também o Sindicato patronal é fundamental para o sucesso nas negociações trabalhistas.

Entretanto, é o sindicato profissional que se encontra fragilizado com as mudanças no cenário laboral e nesse momento de crise tenta recuperar sua importância e legitimidade como representante e defensor dos direitos dos trabalhadores como também em prol da continuidade de sua própria atividade como prestador de assistência aos trabalhadores de sua respectiva categoria e do funcionamento da organização sindical. A reforma trabalhista de 2017 trouxe consigo a facultatividade do pagamento do chamado imposto sindical o que ocasionou enfraquecimento dos sindicatos, não só do ponto de vista constitucional, mas também em razão da perda de arrecadação.

A crise instaurada no mundo pela pandemia assume contornos dramáticos no Brasil, entretanto, as ações demonstram um sindicalismo que busca reafirmar sua legitimidade como instituição de representação dos trabalhadores. Essa estratégia emerge em um contexto de continuidade de um programa neoliberal com viés autoritário, que mantém ataques às instituições públicas e às entidades sindicais em

Particular. Apesar do momento de crise, tanto as entidades que representam trabalhadores quanto as patronais, testemunham no âmbito da pandemia do coronavírus o início do movimento de resgate da valorização da atuação de sindicatos. O motivo é o aumento da demanda pela intervenção sindical para formalização e negociação de acordos emergenciais durante a crise sanitária. (CAMPOS, 2020)

O SINDICOM no exercício de suas funções deve garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores e intervir nas negociações com empresas e organizações. Já foram realizados acordos com quarenta e três empresas. De acordo com o seu presidente, Renato Ezequiel, avanços foram conquistados no que tange a aumentos de salários e manutenção do feriado do dia 19 de outubro quando é comemorado o dia dos comerciários, com o total de 43 (quarenta e três) empresas (lojistas), tudo retroativo ao mês de março do corrente ano de 2020. Além de garantirem o Dia dos Comerciários no dia 19 de outubro, os acordos asseguram reajuste de 4% para quem ganha até R\$ 5 mil (acima desse valor, é negociação, mas garantindo o mínimo de R\$ 200,00 de acréscimo aos salários). E ainda afirmou:

“Seguimos abertos ao diálogo e ao entendimento. Assinamos com essas 43 empresas e mantemos contato com o Sindicato dos Lojistas para a assinatura da Convenção Coletiva e também o Dia dos Comerciários, que contemplariam todo o setor”.

Os acordos também asseguram pisos salariais de R\$ 1.095,36 e 1.190,27, além de triênio (3% sobre a remuneração), quebra de caixa (10% sobre a remuneração) e o pagamento dos domingos (R\$ 30,16) e feriados (R\$ 42,12), além de folga e revezamento.

Desse modo, o SINDICOM vem desempenhando seu papel de proteção e conquista de melhores condições para os trabalhadores a ele vinculado, independentemente da filiação destes. Todas essas conquistas demonstram o trabalho desempenhado pelo sindicato sustenta seu objetivo de comprovar a importância de sua existência, cujo papel é fundamental para a classe que deve permanecer unida e promover suas filiações contribuindo, desse modo, para a continuidade e melhoria dos serviços prestados por seu órgão de classe, o sindicato.

2.1. O Imposto Sindical a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988

A CRBF/1988, em seu art. 149 prevê a contribuição sindical, decretando que:

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (BRASIL, 1988)

Dando efetividade ao comando constitucional a CLT em seus artigos 578 e 579 preveem que as contribuições devidas aos sindicatos, pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, têm a denominação de "Contribuição Sindical", conforme se vê:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação (BRASIL, 2021).

Entretanto, até o mês de outubro do ano de 2017 a contribuição sindical era devida por todos aqueles que participassem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, era essa a redação do art. 583 da CLT que após a alteração trazida pela reforma trabalhista de 2017 passou a exibir novo comando como se vê abaixo:

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação (BRASIL, 2021).

Ademais, na inexistência dessa categoria, o recolhimento era feito à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional, conforme disposto no art. 591 do mesmo diploma legal:

Observa-se, no entanto, que a alteração se concentrou na parte da exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 da Consolidação, de modo que não se vislumbra alteração na exigibilidade da referida contribuição, mas somente a necessidade de expressa autorização para que seja descontada na folha de pagamento do empregado.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação (BRASIL, 2021).

O fato é que a Lei da Reforma Trabalhista, (Lei 13.467/2017) ao alterar a CLT na literalidade das alterações levou a interpretação de que a contribuição sindical se tornou facultativa, devendo o empregado autorizar o desconto previamente ao empregador, de forma individualizada, espontânea e por escrito conforme demonstrado acima com a transcrição do art. 579 do estatuto consolidado.

Outro ponto importante que causa imenso debate está concentrado na faculdade em que as pessoas têm para filiar-se ao sindicato, entretanto, a legislação trabalhista brasileira determina que todo trabalhador pertence a uma categoria e, por essa razão, todos são beneficiados com os direitos advindos das convenções coletivas, inclusive o dissídio, independentemente de ser filiado ao sindicato.

Mesmo o profissional liberal, que é aquele trabalhador que exerce com independência ou autonomia profissão ligada à aplicação de seus conhecimentos técnicos e para a qual possua diploma legal que o autoriza ao exercício da respectiva atividade, está enquadrado em uma categoria e vinculado a um sindicato. Em complementação, afirma-se:

O governo do presidente Jair Bolsonaro editou a Medida Provisória 873 que altera regras para dificultar o pagamento da contribuição sindical. A MP reforça o caráter facultativo da contribuição sindical. O texto ainda extingue a possibilidade de o valor ser descontado diretamente dos salários dos trabalhadores. O pagamento agora deverá ser feito por boleto, enviado aos trabalhadores que tenham autorizado previamente a cobrança [...]. A MP deixa ainda mais claro que contribuição sindical é fruto de prévia, expressa e individual autorização do trabalhador", explicou o secretário na rede social. O texto também deixa claro que nenhuma negociação coletiva (que ganhou força sobre a legislação após a reforma trabalhista) ou assembleia geral das entidades terá poder de devolver ao imposto sindical o status obrigatório (TOMAZELLI, 2019).

Logo, da leitura do texto, não há como deixar de concluir o esforço do governo em dificultar o pagamento da contribuição sindical pelos trabalhadores, na medida em que, além de exigir prévia, expressa e individual autorização do trabalhador, ainda determina que o mesmo deve ser pago através de boleto bancário, mesmo tendo ciência, e talvez por isso mesmo, que a maioria dos trabalhadores não possuem acesso bancário pela internet e que essa forma de pagamento vinha exigir o deslocamento desses trabalhadores aos estabelecimentos bancários.

Obviamente, a força sindical reagiu a referida Medida Provisória (MP) classificando-a de "AI-5 sindical", e muitas delas adotaram medidas junto aos órgãos competentes para coibir os seus efeitos, como por exemplo, "A nossa entidade está, em caráter de urgência, estudando as medidas e estratégias jurídicas a serem adotadas perante o Supremo Tribunal Federal", diz em nota o presidente da Força Sindical, Miguel Torres, afirmando, ainda, que a referida MP "fere o princípio da liberdade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, ao promover interferência estatal na organização sindical brasileira" (TOMAZELLI, 2019).

Entretanto, toda MP tem prazo inicial de vigência de 60 dias, podendo ser prorrogada automaticamente por igual período e caso não tenha sua votação concluída nas duas Casas do Congresso Nacional, após esse prazo, ela perde validade, de modo que foi o que ocorreu a MP 873/2019 que não passou por votação dentro do prazo estabelecido e expirou, voltando à cobrança da contribuição ser realizada diretamente na folha de pagamento, desde que haja a sua expressa autorização.

2.2. Arrecadação da Contribuição Sindical no Sindicato do Comércio de Salvador no período de 2016 a 2019.

No presente subcapítulo será traçado o perfil do SINDICOM a partir da vigência da RT/2017. Inicialmente, é importante destacar um pouco mais a origem e forma de arrecadação da contribuição sindical ou imposto sindical, como foi originalmente chamado o referido tributo, além do cenário e a motivação política dessa reforma que acabou alterando diversos pontos importantes, ou melhor, alterou a Consolidação das leis do Trabalho em quase toda a sua totalidade.

Conforme já demonstrado alhures, o Imposto Sindical foi criado na década de 1940, no governo de Getúlio Vargas que o inseriu no artigo 138 da CFRB de 1937.

A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público (CFRB, 1937).

Percebe-se, da literalidade do citado artigo, a clara dependência do sindicato para com o Estado, uma relação que merece atenção, pois os sindicatos devem assegurar sua autonomia na tomada de decisões, assim como, nas formas de recolhimento e na administração das contribuições, entre outros.

EM 1943, a CLT entrou em vigor no país e no seu art. 580 restou determinado, entre outros que a contribuição seria de recolhimento anual e que consiste “na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração”.

Logo, o referido tributo ostentou a qualidade de imposto até o período da ditadura militar quando o Marechal Castelo Branco anunciou a sua extinção. Entretanto, ao invés de extinguir conforme anunciado, apenas mudou o seu nome para contribuição sindical (AROUCA, 2019).

Desse modo, resta patente que desde a sua origem, a contribuição foi imposta aos trabalhadores que nos últimos 80 anos contribuíram, compulsoriamente, com o pagamento do equivalente a um dia de serviços, anualmente, para custear o sindicato ao qual a sua categoria estava vinculada.

Ademais, o Estado atribuiu aos sindicatos o papel de cuidar do bem estar social dos trabalhadores com os recursos da arrecadação da contribuição sindical, inclusive determinando o percentual e os benefícios onde deveria ser investido o valor arrecadado a título da contribuição sindical, como se vê claramente disposto no artigo 592 da CLT, cujos benefícios estipulados são, entre outros, a assistência técnica e jurídica; médica, dentária, hospitalar, farmacêutica, assistência à maternidade; bolsas de estudo; bibliotecas; creches; educação e formação profissional; colônias de férias e centros de recreação, ou seja, delegou aos sindicatos o exercício do papel social de sua competência e obrigação.

Em torno da (in) constitucionalidade da cobrança compulsória da contribuição sindical, independentemente do trabalhador ser associado ao sindicato,

A ordem *jus* trabalhista brasileira faz menção a quatro tipos de contribuições dos trabalhadores para a sua respectiva entidade sindical. Trata-se da contribuição sindical obrigatória, da contribuição confederativa, da chamada contribuição assistencial e das mensalidades dos associados do sindicato. A contribuição sindical obrigatória é a mais controversa, do ponto de vista político-ideológico, dessas receitas. Prevista na ordem jurídica desde a implantação do tradicional sistema sindical corporativista, há várias décadas, inicialmente sob a denominação de imposto sindical. (DELGADO, 2007, p.1343)

Fato é que acerca da contribuição sindical compulsória paira controvérsia desde a década de 1940, mas apesar disso a contribuição sindical seguiu sendo cobrada compulsoriamente. Ocorre que, com o advento da RT/2017 a cobrança da contribuição sindical se tornou facultativa e o trabalhador brasileiro passou a ter a facultatividade do pagamento, ou seja, só desconta o valor da contribuição se o trabalhador previa e expressamente autorizar. Importante destacar, mais uma vez, que a arrecadação da contribuição compulsória sempre foi à principal receita dos sindicatos, de modo que essa alteração trazida na reforma esvaziou a capacidade financeira do sindicato, restando comprometida a sua existência.

No que tange a organização do SINDICOM, um dos entrevistados, representante do sindicato, fez a seguinte observação:

“O Sindicato, conforme seu estatuto tem a sua estrutura formada com uma diretoria de 14 (quatorze) membros. Assim, formada executiva, suplentes e conselho fiscal, sendo que, tanto a diretoria executiva quanto o corpo de suplentes, assumem secretárias, que são distribuídas da seguinte forma: presidência, vice-presidência, secretário geral, secretário de finanças, secretário de patrimônio, secretário de comunicação e secretário de formação. Sendo que os suplentes compõem outras secretárias, como esporte, gênero e etnias, juventude, mulheres, cultura, aposentados e saúde. O conselho fiscal não ocupa secretarias e fiscaliza as contas do sindicato (PARTICIPANTE DA PESQUISA)”.

Perguntado ao mesmo entrevistado sobre qual o quantitativo de trabalhadores no comércio de Salvador e quanto deste quantitativo são filiados ao sindicato, obtivemos a seguinte informação:

“O quantitativo é de 150 mil. Filiados chega a 6 mil, aproximadamente. Segundo dados levantados pelo DIEESE-BA/2019 são 260 mil trabalhadores neste seguimento, abrangidos por nossa base. São 60 mil filiados as duas entidades. A alta rotatividade e a informalidade no

seguimento dificultam trabalharmos com números exatos (PARTICIPANTE DA PESQUISA).”

Acerca do impacto que a facultatividade no pagamento da contribuição sindical, introduzida pela RT/2017, causando diversas consequências para o sindicato, outro entrevistado afirmou que:

“Os sindicatos sempre tiveram a contribuição sindical ou imposto sindical como a sua principal fonte financeira a reforma trabalhista implantada pela lei 13.467/2017 casou um grande desequilíbrio a toda estrutura sindical, que é formada pelos sindicatos, federações e confederações de trabalhadores. Os sindicatos foram os que mais sentiram visto que estes compõem a base e sempre tiveram uma maior porcentagem sobre as arrecadações. Drástica perda de receitas diretas. As nossas entidades, antes da reforma trabalhista já lidavam com um alto índice de inadimplência das empresas e ainda daquelas que descontava e não repassavam. Com o advento da famigerada reforma, consolidou a ilegalidade e a liberalidade. O impacto foi de aproximadamente 80 por cento do imposto e taxas negociais e de mais de 50 por cento da receita bruta. Com isso dificulta a nossa capacidade de desenvolver campanhas massivas em benefícios dos direitos e conquistas para a nossa categoria. O impacto foi muito negativo e devastador, pois foi retirado à principal e maior arrecadação que mantinha as despesas da entidade e os investimentos na aérea de saúde, educação, cultura, lazer para os trabalhadores (PARTICIPANTE DA PESQUISA).”

Também foi perguntado sobre o valor da arrecadação da contribuição sindical nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e quanto esse valor representou na arrecadação total do sindicato, se esses dados foram publicados e onde. A resposta de um dos participantes da pesquisa foi à seguinte:

“Como o imposto sindical obrigatório foi extinto em 2017, nos demais anos não houve arrecadações obrigatórias desta natureza. Não tenho como precisar qual o valor de arrecadação dos anos anteriores, visto que não ocupava este cargo na diretoria. Esses dados têm registros na Caixa Econômica Federal e são de domínio absoluto do antigo Ministério do Trabalho, da CNTC e Federações (PARTICIPANTE DA PESQUISA).“

Percebe-se, neste ponto, ausência de transparência por parte do sindicato, o que pode gerar uma série de questionamentos por parte de seus filiados. Na oportunidade, foi perguntado também sobre a facultatividade do pagamento da contribuição sindical no aspecto do possível enfraquecimento do sindicato. Uma das respostas foi que “[...] financeiramente enfraqueceu, mas na medida do possível o sindicato continua atuante” e “[...] o custo operacional eventual, sempre foi maior do

que o custo operacional fixo, para manutenção das lutas e sua organização e estrutura” (PARTICIPANTE DA PESQUISA). E ainda:

“É bastante visto que esta arrecadação correspondia a 70% da arrecadação total do sindicato dos comerciários de Salvador. Não só o sindicato dos comerciários, mas também todos os demais sindicatos, federações e confederações sindicais de trabalhadores. Financeiramente enfraqueceu, mas na medida do possível o sindicato continua atuante (PARTICIPANTE DA PESQUISA).”

“Sim, enfraqueceu muito, pois temos dificuldades para manter a estrutura funcionando e todas as despesas da entidade em dia. Houve infelizmente muitas demissões e corte de muitas despesas. Mesmo assim ainda temos dificuldades para pagar as contas de água, luz, telefones, folha de pagamento, honrar com contratos com os convênios etc (PARTICIPANTE DA PESQUISA).”

Por fim, foi indagado sobre em que medida a facultatividade da contribuição sindical e o conseqüente enfraquecimento do sindicato fragiliza a representação coletiva dos trabalhadores. Obtivemos as respostas que seguem:

“A contribuição sindical, sempre aparelhou o movimento sindical, para fazer frente às investidas existentes entre o capital x trabalho formado pelo sistema empresarial brasileiro. Se os sindicatos não dispõem de verbas suficientes para a mobilização dos trabalhadores, isso enfraquece a luta destes e conseqüentemente perdem-se conquistas e direitos adquiridos (PARTICIPANTE DA PESQUISA).”

“Se em alguns dos sindicatos de categorias dos trabalhadores, em que a rotatividade é baixa ficaram prejudicadas, em uma das maiores categorias urbanas, como a nossa, heterogênea, dispersa. Por outro lado, o alto índice de informalidade operada por empresários pouco afeitos aos cumprimentos das mínimas obrigações fiscais e trabalhistas. Em resumo, foi a categoria mais prejudicada com a reforma trabalhista (PARTICIPANTE DA PESQUISA).”

“O atendimento fica fragilizado, pois o desenvolvimento das nossas atividades ficou restrito. Infelizmente a reforma permite que as empresas façam as homologações dos trabalhadores na própria empresa. Muitos trabalhadores são lesados por não saber calcular corretamente seus valores. Vários direitos estão sendo negligenciados pelo empregador (PARTICIPANTE DA PESQUISA).”

Destarte, através da coleta de dados, os sindicalistas do comércio de Salvador ressaltaram que a reforma trabalhista promoveu maior flexibilização a terceirização já que foi retirada as limitações antes existentes, legitimou o trabalho intermitente, desequilibrando ainda mais as relações de trabalho em favor da classe

trabalhadora, restringiu o direito dos trabalhadores dificultando o acesso à justiça na medida que estabeleceu a cobrança de honorários advocatícios ao empregado e fragilizou os sindicatos uma vez que a sua principal receita foi retirada abruptamente.

Assim, é possível concluir que a RT/2017 ao retirar a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical comprometeu a manutenção do SINDICOM, quiçá a sua existência. Cumpre esclarecer que não se está defendendo a constitucionalidade da compulsoriedade do pagamento do referido tributo, mas sim ressaltando a forma abrupta com a qual foi imposta a medida, sem que houvesse tempo hábil para os sindicatos se estruturarem para essa nova realidade financeira.

3. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DE SALVADOR PELO SINDICATO: DA OBRIGATORIEDADE À FACULDADE DE CONTRIBUIR.

Considerando que a representação é tida como a principal função e uma prerrogativa dos sindicatos, o objeto de investigação desta pesquisa consiste em indagar acerca de possível prejuízo da classe trabalhadora no que tange aos serviços prestados pelo sindicato, por essa razão passa-se a ponderar em que medida a facultatividade de contribuir pode gerar um desserviço ao trabalhador.

No Brasil, a substituição processual se dá mediante o autorramento da legislação. Na esfera dos direitos trabalhistas, a CFRB/1988 em seu artigo 5º, inciso XXI e artigo 8º inciso III, asseguram claramente que “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas [...]” (BRASIL, 1988). O que legitimou os sindicatos para propositura de ações coletivas na defesa de direitos individuais e metaindividuais da categoria que representa, para propor qualquer tipo de ação visando à tutela dos direitos destinados não somente aos seus filiados, mas também a toda a categoria a eles vinculada.

Faz-se necessário e é importante ressaltar, que em se tratando, especificamente, da ação civil pública, a sua lei regulamentadora (Lei nº 7.347/1985) não incluiu, explicitamente, o sindicato como pessoa legitimada à propositura da espécie, embora no art. 5º inciso V tenha incluído as associações de modo que, em princípio, apenas o MTb se encontra legalmente legitimado para a propositura da Ação Civil Pública, em razão da previsão contida no art. 83, III, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/1993):

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; [...]

Entretanto, assevera Gualberto (2020, p. 7) que em razão do quanto dispõe o dispositivo legal abaixo transcrito, a jurisprudência e a doutrina dominante, reconhecem a legitimidade para propor ação civil pública no campo do Direito do Trabalho.

O sindicato, dado sua natureza jurídica de associação privada, também detêm tal legitimidade, entendimento que se extrai do art. 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985 e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990.

Esse mesmo autor traz à baila exemplos clássicos de ofensa a direitos metaindividuais no campo laboral, que ensejam à ação civil pública de caráter preventivo, punitivo e/ou compensatório, sendo o sindicato legitimado a propositura da defesa dos trabalhadores pela via da Ação Civil Pública.

Lesões ao meio ambiente de trabalho e as normas de segurança e medicina do trabalho; atos discriminatórios nas relações de trabalho; exploração da mão de obra infantil; fraudes aos direitos dos trabalhadores, inclusive as que decorrem da terceirização ilícita; condutas que ofendam a dignidade humana do trabalhador; condutas violadoras da moralidade administrativa nas questões atinentes às relações de trabalho (GUALBERTO, 2020, p. 4).

A propósito da competência do Sindicato aqui comentada, também se faz importante traçar considerações acerca das funções do sindicato. Considerando as ideias do autor a ser referido abaixo, são cinco as funções básicas que os sindicatos têm a realizar no cumprimento de suas obrigações para com os sindicalizados. São elas:

Função regulamentar é aquela que autoriza a “celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho”; econômica, são os “meios de que se serve o sindicato visando à satisfação de suas necessidades”. Seriam as fontes de custeio. A função política se relaciona ao exercício de atividades políticas tendo em mira o exercício do poder público. A função assistencial seria a atividade relacionada à prestação de serviços aos associados ou à categoria com fins sociais, de amparo, etc. Por fim, a função ética seria a obrigação de agir de boa-fé quando cumpre com sua função de negociar (MAGANO apud MEIRELES, 2001, p. 2).

Nesse compasso, Meireles (2001) rechaça a classificação trazida por Magano, pois em sua concepção a função ética consubstanciada na boa-fé, em verdade, é obrigação de cunho objetivo e subjetivo imposta, pois é o que se espera de todas as pessoas naturais e jurídicas em todos os atos praticados em sociedade. É um dever de agir, obrigação imposta inclusive pelo ordenamento jurídico, principalmente quando da celebração dos negócios jurídicos, de modo que tal obrigação não pode ser vista como uma função do sindicato.

Do mesmo modo, a função regulamentar consubstanciada nas atividades que o sindicato exerce, a saber, celebrar convenções, acordos coletivos, convênios diversos, trazidas por Magano, também é criticada sob o argumento que ao realizar

as referidas atividades, está o sindicato exercendo o seu papel, a razão da sua existência que é representar a categoria a ele vinculada. A função econômica, também recebe críticas na medida em que ao exercer a arrecadação da contribuição sindical, está o sindicato promovendo meio para a sua própria subsistência.

Outras classificações atribuídas à função do sindicato são rechaçadas como aquela apresentada por Nascimento apud Meireles (2001), onde são apresentadas seis funções, quais sejam de representação, negocial, assistencial, parafiscal, política e econômica. A função parafiscal seria o exercício do poder de impor contribuições aos trabalhadores não associados ao sindicato sendo, a referida atividade, um mero atributo. Do mesmo modo, a chamada função negocial é uma atividade exercida no exercício da função de representação, portanto, inseparável. Sobre essas funções ainda é acreditado que:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já decidiu que não cabe à entidade sindical impor contribuições compulsórias aos seus associados e aos demais membros da categoria que representa. Quando muito, a entidade sindical pode cobrar de seus associados às contribuições pactuadas entre eles (mensalidade estatutária, as contribuições extras estabelecidas em assembleias, etc.) salvo a contribuição confederativa, por expressa previsão constitucional (NASCIMENTO apud MEIRELES, 2001, p. 4).

Nessa esteira, importa esclarecer que a contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, não é e nunca foi imposta pelo sindicato. O referido tributo é instituído pelo Estado e tem sua origem na CFRB de 1937, a qual foi criada com caráter compulsório e assim permaneceu até a o advento da RT/2017 (Lei Federal 13.467/2017).

Outro aspecto a se destacar é que a classificação mais aceita pela doutrina acerca das funções da entidade sindical são as de representação da categoria política, assistencial e econômica, sendo a representação a função típica ou principal e as demais funções atípicas ou secundárias. Também é importante destacar que numa interpretação literal da base legal que disciplina a matéria, compreende-se que a função principal do sindicato é a representação de trabalhadores a ele vinculados. Tal representação se divide em negocial ou regulamentar, quando negocia melhores

condições de trabalho e benefícios diversos e a representação jurídica quando defende os interesses já conquistados pela categoria (MEIRELLES, 2001).

Acerca da substituição processual dos trabalhadores pelo sindicato, ratifica-se que:

A função do sindicato é a tutela individual ou coletiva dos interesses de sua categoria profissional, tanto dos associados quanto dos não associados [...]. As ações coletivas no direito do trabalho, necessário ressaltar que essas ações comumente são intituladas de “Dissídios” e o interesse, como já mencionado, é a defesa de interesse de toda a categoria. [...] os sindicatos, além de possuírem a prerrogativa de exigir judicialmente o cumprimento de acordos e convenções coletivas, o cumprimento da própria Consolidação das leis Trabalhistas e de outras legislações (o que se dá por meio de ajuizamento de ações coletivas para a tutela de interesses coletivos (*lato sensu*), podem fazer emanar, por meio dos chamados dissídios coletivos específicos, normas que serão aplicáveis a toda a categoria (CERDEIRA, 2017, p. 43).

Esse mesmo autor chama a atenção para o que segue:

O próprio Supremo Tribunal Federal, visando uniformizar o entendimento sobre questões polêmicas relacionadas ações coletivas propostas pelos Sindicatos em reafirmado seu entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os interesses coletivos ou individuais da categoria inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos sindicalizados (RE 883642), cabendo também destacar as palavras do Ministro Ricardo Lewandowski que ao se manifestar sobre o assunto, reconheceu sua repercussão geral e expôs que “a matéria transcende os interesses das partes e está presente em grande número de demandas similares, o que recomenda a esta corte a sedimentação do entendimento sobre o tema, a fim de evitar seu efeito multiplicador” (CERDEIRA, 2017, p. 120).

Assim sendo, resta comprovada a legitimidade do sindicato para representar toda a categoria ligada a ele, independentemente, de ser o trabalhador associado. Esse reconhecimento do STF coloca uma pá de cal na controvérsia quanto à legitimidade do sindicato para representar processualmente os trabalhadores. Ademais, essa é a função para a qual o sindicato é criado, justamente para atuar em defesa dos trabalhadores que individualmente não teriam força para o enfrentamento das corporações, seus empregadores.

De todo modo, os sindicatos sempre foram financiados em grande parte com a contribuição sindical criada desde 1940, consistindo em uma contribuição

obrigatória por todos os trabalhadores que façam parte da categoria profissional sendo eles sindicalizados ou não, de maneira que a RT/2017 impactou severamente na existência dos Sindicatos na medida em que facultou o pagamento da referida contribuição.

Na pesquisa realizada com a cúpula do Sindicato, o Sr. Edvã Galvão da Silva, vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Supermercados da Cidade do Salvador (SINTRASUPER) ao ser perguntado sobre qual medida a facultatividade do pagamento da contribuição pode enfraquecer o sindicato e por consequência a representação coletiva do trabalhador, o mesmo faz a seguinte afirmação:

Primeiro que a maioria dos trabalhadores e trabalhadoras ainda não adquiriram essa tão esperada e sonhada consciência de classe e política e pensam que a contribuição é para enriquecer o Sindicato e sindicalistas. Ledo engano, os sindicatos não têm ajuda dos governos, prefeitura ou qualquer órgão ou entidade Federal. Quem faz o sindicato forte são os próprios trabalhadores e trabalhadoras que precisam além de cobrar ações físicas, políticas e jurídicas, precisam contribuir financeiramente para a manutenção das sedes, convênios e campanhas salariais entre outras. Por exemplo, as empresas, em especial, as do setor de mercado, tem o sindicato delas onde cada empresa paga um determinado valor por CNPJ, ou seja, paga por loja para a sua representação e lutar pelas suas causas. E porque os trabalhadores e trabalhadoras não podem pagar para manter o seu sindicato vivo e atuante? Essa ideia de facultatividade enfraquece diretamente a luta sindical e deixa cada trabalhador e trabalhadora bem mais vulnerável que antes, acaba fortalecendo o capital. (DA SILVA, 2021)

Acerca do quanto declinado pelo entrevistado é necessário que se pondere alguns pontos: (a) se destaca a imediatidade da aplicação da reforma trabalhista que não propiciou aos sindicatos um lapso temporal adequado para que os mesmos se reestruturassem, promovendo o seu total esvaziamento financeiro e colocando a existência dos mesmos em iminente risco de extinção; e (b) sendo a contribuição sindical a principal fonte de arrecadação e com pagamento compulsório, teria o sindicato se sentido excessivamente confortável ao ponto de se manter distante do trabalhador, não investindo na sua conscientização e consequente em captação à filiação dos membros de sua categoria?

Para finalizar essa reflexão, não há como negar que a maiorias dos trabalhadores brasileiros são carentes de cultura e conscientização política, principalmente em se tratando daqueles que ingressam no mercado de trabalho através de atividade comercial, porta de entrada de primeiro emprego, de modo que

em razão dessa característica se torna ainda mais essencial a existência de mecanismos de proteção coletiva desses trabalhadores.

3.1. O impacto da facultatividade no pagamento da contribuição Sindical introduzidas pela reforma trabalhista de 2017, no Sindicato dos Comerciários de Salvador/BA.

A contribuição sindical foi criada pelo presidente Getúlio Vargas com o objetivo de custear os sindicatos atrelados ao Estado, sendo a sua regulamentação realizada pelo decreto Lei 2.377 no ano de 1940. A compulsoriedade foi imposta desde a sua origem, conforme disposto no artigo segundo do referido decreto, a saber, “O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor da associação profissional legalmente reconhecida como sindicato representativo da mesma categoria” (BARSIL, 1940)

Esse caráter compulsório do pagamento da contribuição sindical foi recepcionado pela CFRB/1988, conforme o exposto abaixo:

A própria Constituição de 1988, a chamada Constituição cidadã, embora, de um lado, sacralize a liberdade sindical como direito fundamental, de outro mantém o sistema da unicidade sindical e o enquadramento obrigatório (além de ter tolerado, até muito pouco tempo, a existência da contribuição sindical compulsória, conhecida popularmente também como “imposto sindical”). Entretanto, a reforma trabalhista de 2017 (introduzida pela Lei 13.467/2017) não apenas abalou as bases do Direito Individual do Trabalho, como alterou sensivelmente o sustento financeiro adotado por décadas como um dos pilares de manutenção do sistema sindical híbrido brasileiro (PAMPLONA FILHO e FERNANDEZ, 2019, p. 2).

Importante ponderar que esse caráter obrigatório do pagamento da contribuição sindical nasceu do claro objetivo do Estado manter sob seu comando a autonomia do sindicato. Tanto é que acerca do valor da contribuição obrigatória arrecadado, o sindicato tem a obrigação de observar pontos específicos de aplicação, determinado pela própria CLT, de modo que a forma de administrar esse referido recurso nunca foi livre, ou seja, há certa subordinação do sindicato ao Estado, exemplo disso é a unicidade sindical também recepcionada pela CRFB/1988.

A legislação trabalhista coletiva não foi fruto de uma longa e sólida organização sindical espontânea ao longo da história pátria, senão uma entrega “canetada” e realizada durante o governo de Getúlio Vargas (maio de

1943). Apesar de haver muitas discussões sobre as influências externas que levaram ao regramento têm-se razões suficientes para constatar algumas normas de inspiração corporativista italiana, cuja ideia mais marcante para o tema seria a vinculação das associações, inclusive profissionais, ao Estado – tudo para o Estado, por ele e com ele. Assim, a estrutura sindical, organizada em sindicato de base, federação e confederação (e mais recentemente em central sindical), observava uma escala, com um controle e intervenção intensos do Estado, uma vez que totalmente dependente do reconhecimento estatal para a sua existência e recebimento de verbas decorrentes da contribuição compulsória, que também já foi chamada de “imposto” sindical (PAMPLONA FILHO e FERNANDEZ, 2019, p. 8).

Nesse contexto, a doutrina mais autorizada reflete sobre a motivação e os reflexos da alteração trazida pela RT/2017 ao tornar facultativa a contribuição sindical, mantendo, entretanto, a unicidade sindical, cerceadora da liberdade dessas associações.

A Constituição Federal de 1988 manteve dois principais pontos de contradição com a plena liberdade sindical (visualizada na Convenção nº 87, que o Brasil não ratificou), a saber, a aceitação expressa da unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória, regulada até então nos artigos 578 a 610 da CLT para os urbanos e pelo Decreto nº 1166/1971 para os rurais. Do ponto de vista obreiro, a contribuição até antes da Lei 13.467 era descontada dos trabalhadores no valor equivalente a um dia de trabalho, fossem eles filiados ou não a um sindicato. Esse valor era dividido entre as entidades sindicais (sindicato, federação e confederação), além de parte ir para centrais sindicais e para o Governo e financiavam diversas atividades do sindicato (MELO apud PAMPLONA FILHO e FERNANDEZ, 2019, p. 8).

Importa observar que a arrecadação acerca da contribuição sindical sempre foi repartida não apenas entre o sindicato, a federação e a confederação, mas também com o próprio Estado.

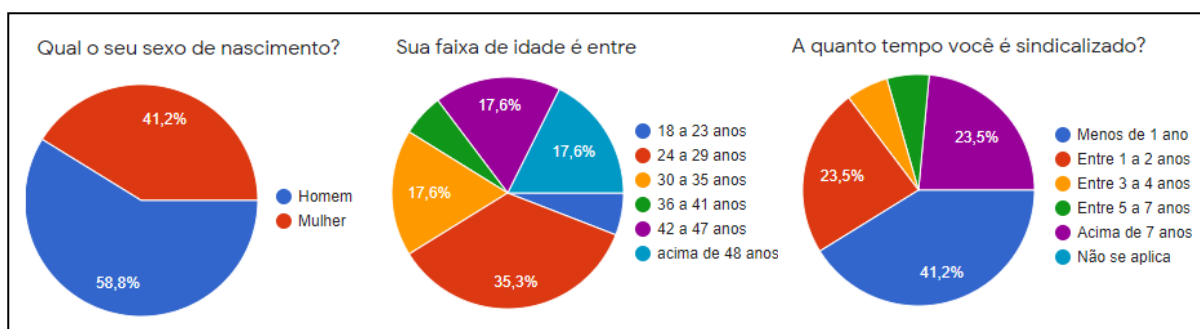
Vale trazer à baila, uma pesquisa apresentada por esses mesmos autores, onde se verificou que menos de 20% dos trabalhadores são sindicalizados, conforme pesquisa por Amostra de Domicílios de 2015, realizada pelo IBGE com apoio do MTb e a OIT. Ainda segundo a referida pesquisa, considerando apenas os associados que tinha ciência que o sindicato da sua categoria tinha participado de alguma negociação ou dissídio coletivo, chamava a atenção os percentuais daqueles que mencionaram não saber se determinados aspectos foram objetos de negociação, a saber, igualdade de oportunidade e de tratamento (22,9%); treinamento ou capacitação para o trabalho (21,7%); condições de saúde e segurança no trabalho (17,7%); jornada de trabalho (15,5%); e benefícios (12,5%).

Por outro lado, tratando-se do aspecto rendimentos monetários, apenas 4,2% dos empregados declararam não saber se este tinha sido objeto de participação do sindicato, ou seja, contata-se que apenas 1 em cada 5 trabalhadores são sindicalizados e apenas 1 em cada 25 trabalhadores sabe que a negociação coletiva tratou de temas relacionados a direitos indisponíveis, como discriminação e saúde e segurança do trabalho.

Neste trabalho, foram aplicados questionários estruturados a 170 trabalhadores do comércio da cidade de Salvador, através de questionário eletrônico via ferramenta Google Forms®. A partir da análise desses formulários foi possível caracterizá-los quanto a questões sociais e econômicas, além de avaliar a relação dos trabalhadores com seus respectivos sindicatos.

Dentro toda a população estudada, apenas 52,9% declararam serem sindicalizados, o que corrobora com a pesquisa de Melo apud Pamplona Filho e Fernandez (2019).

Gráfico 3: Caracterização dos participantes da pesquisa de campo.

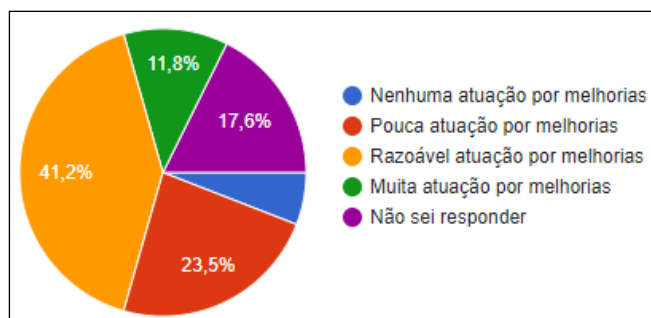


Fonte: Autoria própria

Dos 170 participantes, 20% não consideram a contribuição sindical importante e por esse motivo não se filiaram. Os mesmos 20% também disseram que quando eram associados não receberam nenhum tipo de benefício por parte dos sindicatos. O que nos faz pensar sobre a necessidade de ampliação do cumprimento das funções dos sindicatos para que todos os seus assegurados se sintam protegidos e beneficiados pela entidade que o representa.

Ao ser questionado sobre como você avalia seu sindicato na questão do apoio por melhorias das condições de trabalho dos sindicalizados, 41,2% considera razoável essa atuação.

Gráfico 4: Como você avalia seu sindicato na questão do apoio por melhorias das condições de trabalho dos sindicalizados?



Fonte: Autoria própria

Mais uma vez, o estudo demonstra que é necessária a busca de melhorias por parte dos sindicatos no atendimento das necessidades trabalhistas dos sindicalizados, para que a contribuição, hoje facultativa, faça parte da realidade da maioria dos trabalhadores.

Importante destacar que uma parte da doutrina brasileira recebeu a decisão do STF ao julgar pela constitucionalidade da lei da Reforma Trabalhista, ao alterar o pagamento da contribuição sindical para facultativo, como sendo um direcionamento em direção da liberdade sindical no que tange a extinção da unicidade sindical, ou seja, entenderam como sendo um avanço rumo a futura ratificação da Convenção nº 87 da OIT.

Entretanto, ao se deparar com a literalidade da CRFB/1988, nos tópicos que versam sobre o tema em estudo, vê-se que a compulsoriedade do pagamento da referida contribuição se encontra ratificado na Lei maior. Porquanto, apesar das tantas críticas, a unicidade sindical continua respaldada constitucionalmente, permitindo o enfraquecimento das organizações sindicais ao permitir que a partir do mês de novembro do ano de 2017 tenha sido retirada a possibilidade de qualquer equilíbrio para exercer a atividade razão de sua existência (PAMPLONA FILHO e FERNANDEZ, 2019).

Acerta do impacto causado pelas alterações trazidas pela reforma trabalhista, afirma-se que,

O ano de 2017 possivelmente será conhecido como o ano em que o governo federal e o Congresso brasileiro deram um duro golpe contra os mais pobres ao aprovarem o desmonte dos direitos sociais e trabalhistas conquistados nos últimos cem anos pelo povo brasileiro. Está em curso a implementação de um conjunto de medidas que buscam redefinir o papel do Estado e pretendem

traçar um novo rumo ao País. Essas medidas estão explicitadas no documento “Uma Ponte Para o Futuro” (PMDB, 2015), que deu base para consolidar o apoio do “mercado” ao impeachment de Dilma Rousseff em 2016, e se traduzem no congelamento do gasto público por vinte anos, nas privatizações e nas concessões à iniciativa privada, na reforma do ensino médio, na política econômica ortodoxa, na tentativa da reforma da previdência e na reforma trabalhista, sendo essa última o objeto deste artigo, principalmente no que se refere às suas implicações para a ação coletiva (KREIN, 2021, p. 1).

Acerca da citação acima, percebe-se a precisão cirúrgica com a qual o autor descreveu o contexto político no qual o país se encontrava no momento da propositura do projeto da conhecida Reforma Trabalhista. Não há como duvidar do cunho político que ensejou a referida reforma, como também não é possível afastar o entendimento de que a mesma se prestou a acolher os anseios do capital, mais uma vez, preterindo o lado hipossuficiente, qual seja, o trabalhador.

Logo, o legislador ao retirar a principal fonte de renda da associação cuidadora dos interesses dos trabalhadores, demonstrou pouca preocupação com o retrocesso que as normas contidas na famigerada reforma ocasionam para a maior parte da população brasileira, ou seja, a classe trabalhadora. Demonstrou, também, pouco apreço pelos objetivos a serem perseguidos com os investimentos oriundos da aplicação da contribuição sindical, estabelecido pelo próprio Estado, como é o caso do comando inserto no art. 592, II da CLT, que assim dispõe:

A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos: III - Sindicatos de profissionais liberais: a) assistência jurídica; b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; c) assistência à maternidade; d) bolsas de estudo; e) cooperativas; f) bibliotecas; g) creches; h) congressos e conferências; i) auxílio-funeral; j) colônias de férias e centros de recreação; l) estudos técnicos e científicos; m) finalidades desportivas e sociais; n) educação e formação profissional) prêmios por trabalhos técnicos e científicos. IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos: a) assistência técnica e jurídica; b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; c) assistência à maternidade; d) bolsas de estudo; e) cooperativas; f) bibliotecas; g) creches; h) congressos e conferências; i) auxílio-funeral; j) colônias de férias e centros de recreação; l) educação e formação profissional; m) finalidades desportivas e sociais (BRASIL, 1943).

Obviamente não se está aqui afirmando que todos os benefícios almejados tenham sido implementados com a receita da contribuição sindical compulsória repassada para os sindicatos desde a sua implantação até o mês de novembro de 2017. O que se pretende chamar a atenção é que talvez tenha faltado fiscalização que

garantissem a aplicabilidade do comando legal, como por exemplo, rígida fiscalização, pois o legislador, embora não se possa afirmar que o objetivo fosse amparar o trabalhador, acabou direcionando a aplicação da referida receita pelos sindicatos para a prestação de ampla assistência aos, tanto de cunho técnico com aperfeiçoamento profissional, como na área social com amparo a saúde e o lazer.

A nova legislação aprovada não realiza uma reforma sindical, mas afeta direta e indiretamente o sistema de organização sindical e representação coletiva dos trabalhadores, ao buscar enfraquecer os sindicatos e estimular um processo de descentralização na definição das regras que regem a relação de emprego. As principais novidades diretas são: (1) a prevalência do negociado sobre o legislado; (2) o estrangulamento financeiro dos sindicatos; (3) a normatização da representação dos trabalhadores no local de trabalho com base no Estado; (4) a possibilidade da negociação individual, excluindo os sindicatos na definição das cláusulas do contrato de trabalho; (5) a retirada da função do sindicato de supervisionar as homologações dos trabalhadores com mais de um ano no emprego; e (6) a eliminação da ultratividade. Além delas, há outras que incidem na capacidade de ação coletiva, com a fragmentação das categorias por meio da terceirização e dos contratos atípicos (KREIN, 2021, p. 16).

Desse modo, resta cristalina a intenção do legislador de enfraquecer o poder de negociação do trabalhador ao promover o enfraquecimento da representação sindical com os diversos comandos trazidos na referida reforma, pois a fragmentação da categoria enfraquece o trabalhador e fortalece o capital.

3.2. As políticas adotadas para o incentivo à filiação sindical e fortalecimento do Sindicato a partir de 2017 Comerciantes de Salvador/BA.

Com a introdução das alterações trazidas com a RT/2017 o exercício da atividade sindical restou comprometido. Até o mês de novembro de 2017, os Sindicatos contavam com uma arrecadação capaz de prover o seu sustento, bem como implementar os investimentos destinados aos trabalhadores da categoria a eles vinculados, mas isso mudou drasticamente.

Em pesquisa realizada com o diretor do sindicato, Sr. Edvã Galvão da Silva, vice-presidente do SINTRASUPER, ao ser perguntado sobre o impacto que a facultatividade no pagamento da contribuição sindical gerou no sindicato, o mesmo respondeu que “o impacto foi negativo e gigantesco porque era uma das principais

fontes de arrecadação e sem dúvida compromete e muito o funcionamento e existência de muitos sindicatos no Brasil”.

Ao ser indagado sobre o impacto causado pela pandemia para o comércio de Salvador, esse mesmo participante refletiu que somado a essa questão da prejudicialidade da reforma trabalhista:

“Para o comércio em geral foi péssimo, visto que muitas empresas fecharam as portas e houve muitas demissões o que não é nada bom, pois muitos pais e mães de famílias perderam seus postos de trabalho. Por outro lado, observamos que mesmo nesse período de crise na saúde mundial, um dos setores do comércio - Supermercados e Hipermercados - permaneceram abertos e tiveram um crescimento de 2,6% a.m. e 1,6% a.a. Nesse ponto de vista, um setor foi mais impactado que outro dificultando, assim, uma análise mais precisa. Mas em regra geral, a pandemia impactou negativamente, visto que o poder de compra dos Soteropolitanos está caindo desde o início dessa crise”.

Desse modo, resta patente que o seguimento de supermercados, em razão dos produtos que comercializam, qual seja, produtos alimentícios, não foram impactados negativamente como ocorreu com diversas outras categorias.

Com a reforma trabalhista, a maior fonte de arrecadação do SINDICOM, assim como para todos os demais, foi suprimida, causando enorme impacto na sua manutenção. Em verdade, percebe-se que a associação do trabalhador talvez jamais tenha sido o foco dos sindicalismos, até porque, tendo em vista a compulsoriedade do pagamento da contribuição sindical, a receita era garantida.

Na referida pesquisa acima mencionada, ainda de acordo com o participante Edvã Galvão da Silva.

“Estima que no comércio de Salvador existam cerca de 100 a 120 mil empregados; b) Estima que apenas cerca de 5 mil dos empregados no comércio de Salvador sem associados ao sindicato; c) O sindicato adotou novas políticas para incentivar a filiação de trabalhadores, a saber, novos convênios na área da saúde, educação, se aproximou mais da base através das redes e mídias sociais, entre outros; d) Atualmente a principal fonte de receita do sindicato é a mensalidade sindical; e) A redução de receita implica na redução de serviços oferecidos e investimentos em campanhas salariais”.
(DA SILVA, 2021)

Assim sendo, é forçoso concluir que a proteção aos trabalhadores através das ações sindicais está diretamente subordinada à saúde financeira da associação, pois as alterações introduzidas com a reforma trabalhista de 2017 adoeceram a saúde financeira do sindicato, cuja existência se encontra sob iminente ameaça de extinção.

No aspecto das políticas adotadas pelo sindicato para o incentivo à filiação sindical a partir de 2017, a partir da pesquisa realizada com os trabalhadores da área do comércio de Salvador, é possível que as políticas empreendidas pelo SINDICON ainda não sejam suficientes para o convencimento de toda a classe devendo ser desenvolvidas outras estratégias eficazes para promover a filiação dos comerciários de Salvador ao sindicato. Observa-se que no site ou nos dados coletados nesta pesquisa, as informações sobre a existência de tais políticas foram inexistentes. Ou seja, não foram encontrados dados que fosse possível apresentar e discutir as mediadas e estratégias adotadas a partir de determinadas políticas.

No mais, ao ser perguntado sobre esse assunto, um dos dirigentes do sindicato, forneceu a seguinte informação: “A categoria comerciária é muito rotativa, e o sindicato sempre busca estimular a categoria a se sindicalizar, com incentivos tipos convênios em diversas áreas principalmente na educação, formação, saúde e lazer”. Essas informações não foram confirmadas em nenhum outro dado de busca. O que significa que o sindicato ainda precisa investir, de fato e verdadeiramente, em estratégias que promovam a motivação para a filiação sindical. José Evangelista da Silva, dirigente do sindicato nos deu a seguinte resposta:

Sempre trabalhamos com convênios com organizações públicas e privadas, não comerciais: universidades, faculdades, cooperativas de crédito, etc. Sendo essas entidades de natureza política reivindicatória, e não podemos nos transformar em uma entidade de prestação de serviços, mas de orientação e lutas por direitos e seus cumprimentos acordados com os empresários para a nossa categoria. Sendo umas trincheiras de lutas incansáveis. Por tudo isso, fica com margem limitada.

Observamos na declaração exposta acima, que os convênios celebrados pelo sindicato para incentivo à filiação sindical têm sido feitos junto às organizações em diversos âmbitos. Entretanto, quando os trabalhadores (filiados ou não-filiados) foram indagados quanto ao conhecimento sobre esse benefício, a resposta foi unânime em afirmar que desconhecem tais convênios e estratégias elaboradas pelos sindicatos para a promoção da permanência e/ou novas filiações.

Um terceiro dirigente do sindicato que não quis ser identificado, fez a seguinte observação respondendo a mesma pergunta: “Não foi feita nenhuma ação nova até o momento, justamente por não ter recursos financeiros. Tivemos que cancelar todos os convênios que a entidade possuía para os trabalhadores há mais

de 30 anos”. Esta fala corrobora com o que estamos discutindo e afirmando nos parágrafos acima.

Fica evidente a partir desses dados, a necessidade de intervenções mais diretas por parte do SINDICON, principalmente no quesito da elaboração e efetivação de políticas que contribuam para o alcance de maior número de filiados, para fortalecer o próprio SINDICON, como também, permitir que novas lutas sejam travadas no âmbito por direitos dos trabalhadores, pois essa função é a esperada por aqueles que se filiam.

Na pesquisa realizada junto a empregados do setor comerciário de Salvador, pode-se identificar que os trabalhadores valorizam o papel que o sindicato exerce, mesmo que na maioria dos casos, o trabalhador não conheça exatamente a intensidade de atuação dos mesmos. Vejamos as falas de alguns dos participantes ao serem perguntados sobre a importância da contribuição sindical: (a) “É um seguro a mais uma categoria reconhecida e engajada pra nos representar em nossos interesses”; (b) “É importante principalmente por fortalecer a classe trabalhadora e garantir direitos e benefícios vindos dessa contribuição”; (c) “É uma representação que está a serviço do bem comum de uma categoria trabalhadora”; e (d) “Através da contribuição, o sindicato ganha forças para se impulsionar e fortalecer a base”.

Observa-se que falta ampliar as políticas que garantam a maior participação dos trabalhadores junto ao seu sindicato, para que sejam fortalecidos, tenham verba para suas ações e garantam a validade dos direitos de seus filiados.

CONCLUSÃO

O advento da Reforma Trabalhista tornou o pagamento da contribuição sindical facultativo. Considerando que tal contribuição sempre foi à principal fonte de receita dos sindicatos, a facultatividade de pagamento impactou na estrutura dos sindicatos e por consequência na representatividade dos trabalhadores. Logo, esta pesquisa contribui com a fomentação de debate acerca do tema possibilita auxílio na construção de políticas em prol da sindicalização, manutenção do sindicato e fortalecimento da representação coletiva dos trabalhadores.

A pesquisa partiu da hipótese que a compulsoriedade do pagamento da contribuição sindical aos trabalhadores não associados aos sindicatos fere o comando constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XX da Carta da República de 1988, à medida que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, bem como, o comando do art. 8º quando dispõe que é livre a associação profissional ou sindical.

O cerne da pesquisa permeou em torno da alteração trazida na Reforma Trabalhista de 2017 acerca do pagamento da contribuição sindical ou imposto sindical. Desde a sua origem, o referido tributo assumiu caráter compulsório obrigando a todos os trabalhadores da respectiva categoria contribuir, anualmente, com o valor equivalente a um dia de trabalho para ajudar na manutenção do sindicato ao qual é vinculado. Ocorre que, a partir da conhecida reforma, a contribuição passou a ser facultativa, logo, a principal receita do sindicato deixou de existir, o trabalhador só contribui se quiser.

Ficou claro que em 2018, sete meses depois da reforma entrar em vigor, que o plenário do STF declarou a extinção do desconto obrigatório da contribuição sindical no salário dos trabalhadores, de modo que, o desconto de um dia de trabalho para financiar os sindicatos passou a ser opcional e mediante autorização prévia do trabalhador. Portanto, a hipótese da pesquisa restou confirmada.

Essa mudança, apesar de sua constitucionalidade declarada pelo supremo tribunal federal, por óbvio, comprometeu severamente a existência dos sindicatos, de modo que o problema proposto consistiu em investigar o quanto a facultatividade no pagamento da contribuição sindical enfraqueceu o sindicato e em que medida esse enfraquecimento comprometeu a representação coletiva dos trabalhadores. Pois, a

referida alteração esvaziou os cofres dos sindicatos, impactando severamente na receita dos sindicatos, já que a lei foi sancionada em um prazo curto, não permitindo uma necessária reestruturação, de modo que a representatividade dos trabalhadores brasileiros se encontra em iminente perigo de desaparecer passados quase três séculos da origem da sindicalização.

Ao longo do terceiro capítulo demonstrou-se o resultado do estudo realizado nesta pesquisa, com os dirigentes sindicais e trabalhadores do comércio de Salvador. Em razão do isolamento social imposto pela pandemia do COVID19, foi necessário desenvolver nova estratégia para coleta de dados, que consistiu na formulação de um questionário virtual, através do qual concluiu-se que, a) O sindicato dos comerciários de Salvador é formado com uma diretoria de 14 (quatorze) membros sendo que, tanto a diretoria executiva quanto o corpo de suplentes, assumem secretárias, que são distribuídas em presidência, vice-presidência, secretário geral, secretário de finanças, secretário de patrimônio, secretário de comunicação e secretário de formação, sendo que os suplentes compõem outras secretárias, como esporte, gênero e etnias, juventude, mulheres, cultura, aposentados e saúde e o conselho fiscal que fiscaliza as contas do sindicato, b) Os trabalhadores do comércio de Salvador têm o quantitativo de aproximadamente 150 mil trabalhadores, mas apenas aproximadamente cerca de 6 mil são sindicalizados, ressaltando que a alta rotatividade e a informalidade no seguimento dificultam conhecer os com números exatos; c) Acerca do impacto que a facultatividade no pagamento da contribuição sindical pela RT/2017, -causou um grande desequilíbrio a toda estrutura sindical, que é formada pelos sindicatos, federações e confederações de trabalhadores; d) Os sindicatos foram os mais atingidos, visto que estes compõem a base e sempre tiveram uma maior porcentagem sobre as arrecadações; e) O impacto foi de aproximadamente 80 (oitenta) por cento do imposto e taxas negociais e de mais de 50 por cento da receita bruta, dado que dificulta a capacidade de desenvolver campanhas massivas em benefícios dos direitos e conquistas para a categoria, tais como, a retirada dos investimentos na aérea de saúde, educação, cultura e lazer para os trabalhadores; f) que não houve arrecadação de contribuição sindical a partir da vigência da RT/2017 e que os dados financeiros do sindicato fica registrado na Caixa Econômica Federal e são de domínio do antigo Ministério do Trabalho, da CNTC e Federações; g) “[...] financeiramente enfraqueceu, mas na medida do

possível o sindicato continua atuante” e “[...] o custo operacional eventual, sempre foi maior do que o custo operacional fixo, para manutenção das lutas e sua organização e estrutura”; h) É bastante visto que esta arrecadação correspondia a 70% da arrecadação total do sindicato dos comerciários de Salvador, não só o sindicato dos comerciários, mas também todos os demais sindicatos, federações e confederações sindicais de trabalhadores. Financeiramente enfraqueceu, mas na medida do possível o sindicato continua atuante; i) Sim, enfraqueceu muito, pois temos dificuldades para manter a estrutura funcionando e todas as despesas da entidade em dia. Houve infelizmente muitas demissões e corte de muitas despesas. Mesmo assim ainda temos dificuldades para pagar as contas de água, luz, telefones, folha de pagamento, honrar com contratos com os convênios etc; j) que a contribuição sindical, sempre aparelhou o movimento sindical, para fazer frente às investidas existentes entre o capital x trabalho formado pelo sistema empresarial brasileiro. Se os sindicatos não dispõem de verbas suficientes para a mobilização dos trabalhadores, isso enfraquece a luta destes e conseqüentemente perdem-se conquistas e direitos adquiridos; j) que mesmo em alguns dos sindicatos de categorias dos trabalhadores, em que a rotatividade é baixa ficaram prejudicadas, imagine em uma das maiores categorias urbanas, como a nossa, heterogênea, dispersa. Por outro lado, o alto índice de informalidade operada por empresários pouco afeitos aos cumprimentos das mínimas obrigações fiscais e trabalhistas. Em resumo, foi a categoria mais prejudicada com a reforma trabalhista.

Por último, restou que a facultatividade referida fragilizou o sindicato, pois o desenvolvimento das suas atividades ficou restrito e com o afastamento da obrigatoriedade de homologação dos contratos de trabalho no sindicato, permitindo que tal feito seja realizado no âmbito da própria empresa, muitos trabalhadores são lesados por não saber calcular corretamente seus valores de modo que vários direitos estão sendo negligenciados pelos empregadores.

Já na coleta de dados com os trabalhadores do comércio, realizado também através de questionário virtual pela plataforma Google Forms®, concluiu-se que, a) apenas 52,9% dos entrevistados declararam serem sindicalizados, o que corrobora com a pesquisa de Melo apud Pamplona Filho e Fernandez (2019); b) 41,2% concordam que a atuação do sindicato por melhorias é razoável; 23,5% entende que o Sindicato tem pouca atuação por melhorias e 17,6% não souberam responder sobre

a atuação do Sindicato; 5,9% entende que o sindicato não propicia nenhuma melhoria e 11,8% entende que o sindicato tem muita atuação por melhorias.

Assim, a pesquisa demonstrou que na cidade de Salvador têm aproximadamente 150 mil trabalhadores no comércio de Salvador, mas desse quantitativo apenas 6 mil são sindicalizados, correlacionando a facultatividade com a ausência de arrecadação da contribuição sindical no período 2016 a 2019 e assim por diante.

Esse percentual de filiados poderia ser maior se o próprio sindicato desenvolvesse políticas de incentivos eficazes para a motivação à permanência e/ou novas filiações. Uma vez que o sindicato não promove tais políticas, fica desacreditado o seu papel de atuação junto aos direitos dos trabalhadores,

Assim sendo, ficou clara a necessidade de adoção de uma política de transparência da arrecadação sindical, aproximação e conscientização como fator indutor de adesão à sindicalização dos trabalhadores, com a consequente realização de pagamento espontâneo, possibilitando o planejamento orçamentário e reestruturação do sindicato com a arrecadação da contribuição sindical-

Os dados revelam, portanto, que é urgente e necessária a busca de melhorias por parte dos sindicatos no atendimento das necessidades trabalhistas de suas categorias, para que a contribuição, hoje facultativa, faça parte da realidade da maioria dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luiz Gustavo de. PAVESKI, Ana Paula. Reflexos da reforma trabalhista na contribuição sindical: tributo que persiste com caráter obrigatório. **Reforma Trabalhista III**. p 34-45, 2017. Disponível em: encurtador.com.br/bmny0. Acesso em 01 de jun. de 2021.

AROUCA, José Carlos. **Organização Sindical no Brasil**: Passado, presente, futuro (?), 2ª ed. São Paulo: LTR, 2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução: Luís Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho/ Vólia Bonfim Cassar**. - 11ª ed. rev. e atual, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

BORGES, Altamiro. Origem e Papel dos Sindicatos. In. **I Modulo do Curso Centralizado de Formação Política**: Escola Nacional de Formação da CONTAG – ENFOC, Brasília, 14 a 25 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.contag.org.br/imagens/Origemepapeldossindicatos-AltamiroBorges.pdf>. Acesso em: 31 de Agos. de 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Presidência da República. Secretaria Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. Diário Oficial, Rio de Janeiro, RJ, 10 Nov, 1937. Disponível em: encurtador.com.br/qzTV5. Acesso em: 07 de Nov. de 2020

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: encurtador.com.br/afsD8. Acesso em: 19 de Jun. de 2021.

_____. **Decreto 2.377 no ano de 1940**. Câmara dos deputados. Disponível em: encurtador.com.br/CEKNP. Acesso em: 19 de Jun. de 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939**. Presidência da República. Diário Oficial, Rio de Janeiro, RJ, 05 Jul, 1939. Disponível em: encurtador.com.br/hnzZ2. Acesso em: 07 de Nov. de 2020

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, De 1º de maio de 1943**. Presidência da República. Secretaria Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. Diário Oficial, Rio de Janeiro, RJ, 01 mai, 1943. Disponível em: encurtador.com.br/CIPX7. Acesso em: 02 de Nov. de 2021

_____. **Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967**. Presidência da República. Secretaria Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. Diário Oficial, Brasília, DF, 28 fev, 1967. Disponível em: encurtador.com.br/qzTV5. Acesso em: 07 de Nov. de 2020

_____, **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República. Disponível em: encurtador.com.br/buAFU. Acesso em: 19 de Jun. de 2021.

____, **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República. Disponível em: encurtador.com.br/qxRU2. Acesso em: 19 de Jun. de 2021.

____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Presidência da República. Secretaria Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. Diário Oficial, Brasília, DF, 13 jul, 2017. Disponível em: encurtador.com.br/gpvB4. Acesso em: 02 de Nov. de 2020

____. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Presidência da República. Secretaria Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. Diário Oficial, Rio de Janeiro, RJ, 06 fev, 2020. Disponível em: encurtador.com.br/ilJP9. Acesso em: 02 de Nov. de 2020

____. **Organização Internacional do Trabalho**. História da OIT. Disponível em: encurtador.com.br/vVY09. (2020a) Acesso em: 08 de Nov. de 2020.

CAMPOS, Anderson de S. Sindicalismo no contexto de pandemia no Brasil: primeiras impressões. [Texto Virtual]. Disponível em: encurtador.com.br/uwACG. Acesso em 29 de Out. de 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 11ª edição. Revista e Atualizada. Atualizada de acordo com o Novo CPC Lei 13.105 de 16.03.2015. Editora Método. São Paulo. Ano 2015.

CERDEIRA, Eduardo de Oliveira. **Ações Coletivas e a substituição Processual pelos Sindicatos**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. – 6. ed. – São Paulo: LTr, 2007.

COGGIOLA, Osvaldo. Os Inícios das Organizações dos Trabalhadores. **Aurora** [online], ISSN: 1982-8004. Ano IV, v. 6. p. 11-20, 2010. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1227>. Acesso em: 21 de Marc. de 2021.

Comerciários de Salvador. **Acordos garantem Dia dos Comerciários e reajuste com 43 empresas lojistas**. [Texto virtual]. 14 out. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/szUWX. Acesso em: 29 de Nov. de 2020.

DIAS. A.C. **A Historia das Organizações Sindicais**. Texto virtual. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/a-historia-das-organizacoes-sindicais/> Acesso em; 13 de Mai. de 2021

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário **Aurélio Básico de Língua Portuguesa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FILHO, Rodolfo Pamplona e FERNANDEZ, Mariana Aquino Corcini. **Liberdade, autonomia privada e sindicatos no Brasil**: alguns comentários à luz das recentes alterações legislativa e jurisprudencial quanto à contribuição sindical compulsória.

[Texto Virtual]. Disponível em: encurtador.com.br/hrxR1. Acesso em: 21 de Jun. de 2021.

GIANNOTTI, Vito. **O Nascimento da Classe Operaria no Brasil**. [Texto virtual] Disponível em: encurtador.com.br/cnADF. Acesso em: 08 de Mai. de 2021.

GIL, Suelen Tavares. O trabalho e a pandemia: um futuro a partir da dignidade humana, do valor social do trabalho e do trabalho decente. **Rev. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região**. v. 24 n. 1 (2020). Disponível em: encurtador.com.br/dgvzJ. Acesso em: 31 de Nov. de 2020.

GOETTERT, Jones Dari. **Introdução à história do movimento sindical**. 3ª ed. Brasília, DF: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, 2014. 123p. — (Formação de Dirigentes Sindicais, Eixo 1, Fascículo 4).

GUALBERTO, Daniel. Legitimidade do sindicato para a propositura de ação civil pública. **JUS**, 2020. Disponível em: encurtador.com.br/aiqwG. Acesso em: 19 de Jun. de 2021.

História: Mais de um século de vida e luta. [Texto virtual]. Salvador. Comercários de Salvador. Disponível em: <https://www.comercariosalvador.com.br/institucional/historia/>. Acesso em: 18 de Mai. de 2021

História dos sindicatos no Brasil. [Texto virtual]. SINDS. Publicado em out/2016, revisado em abril de 2018. Disponível em: <https://sindis.com.br/posts/historia-dos-sindicatos-no-brasil>. Acesso em: 14 de Mai de 2021

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. ZAHAR EDITORES. Ano: 1981.

Lojista (comércio Varejista) - Salário 2021 - Salvador, BA - Mercado de trabalho. [Texto virtual]. **Salário**. [web site]. Disponível em: encurtador.com.br/jotP3. Acesso em 12 de jun. de 2021.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva Consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social**, v. 30, n. 1, p. 77-104. Disponível em: encurtador.com.br/cfjp7. Acesso em: 21 de Jun. de 2021.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista. **Revista Consultor Jurídico**, 28 de julho de 2017. Disponível em: encurtador.com.br/opwGU. Acesso em 07 de jun. de 2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**/ Luciano Martinez. - 6. Ed. — São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. **Revista do TST**. Brasília, v. 81, n. 1, jan-mar/2015. Disponível em: encurtador.com.br/noTZ5. Acesso em 01 de jun. de 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho / Sergio pinto Martins. – 23. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007

MATTOS, Marcelo Badaró. **O Sindicalismo Brasileiro após 1930**: descobrindo o Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2003.

MEIRELES, Edilton. Funções do Sindicato (das Entidades Sindicais). **Revista LTr**, v.65, p.299 - 307, 2001. Disponível em: encurtador.com.br/klwD7. Acesso em: 19 de Jun. de 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.) **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 33 ed. Petrópolis: Vozes, 2013

MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A Mudança do Paradigma Econômico, a Revolução Industrial e a Positivização do Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**. v. 3, nº 1, p.1-24, 2012. Disponível em: encurtador.com.br/bdg46. Acesso em 13/ 05 de Mai. de 2021

MORE, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. A “entrevista em profundidade” ou “semiestruturada”, no contexto da saúde. **Investigação Qualitativa em Ciências Sociais**. V. 3. pp. 126-131. Disponível em: encurtador.com.br/orlKW. Acesso em: 05 de Mai. de 2021

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Problemas da história do Direito do Trabalho no Brasil**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/problemas-da-historia-do-trabalho-no-brasil/#:~:text=A%20par%20da%20cr%C3%ADtica%20hist%C3%B3rica,desta%20p ol%C3%ADtica%20com%20o%20positivismo](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/problemas-da-historia-do-direito-do-trabalho-no-brasil/#:~:text=A%20par%20da%20cr%C3%ADtica%20hist%C3%B3rica,desta%20p ol%C3%ADtica%20com%20o%20positivismo). Acesso em 04.09.2021

PAULO Vicente, ALEXANDRINO Marcelo. **Manual de Direito do Trabalho para Concursos**. – 18. Ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, out./2014.

Relatórios técnicos: atualização das estimativas dos impactos do covid-19 sobre a economia baiana. Julho de 2020. Gerência Executiva de Desenvolvimento Industrial. FIEB. Disponível em: encurtador.com.br/gJX45. Acesso em 31 de Nov. de 2020.

SOUZA, Isabela. **História do sindicalismo no Brasil e no mundo**. [Texto virtual]. Politize. Publicado em abril/2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sindicalismo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 29 de Mai de 2021

Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia. **Boletins**. Disponível em: encurtador.com.br/epL49. Acesso em: 01 de Nov. de 2020b.

Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia. **Boletim da conjectura da Bahia**. Disponível em: encurtador.com.br/cemqu. Acesso em: 01 de Nov. de 2020b.

Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia. **SEI divulga dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego em junho**. Disponível em: encurtador.com.br/kHOV6. Acesso em: 01 de Nov. de 2020b.

TOMAZELLI, Idiana. Governo dificulta pagamento de contribuição sindical. [Texto virtual]. **O Estadão de São Paulo**. Março, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/sFNP1. Acesso em 08 de jun. de 2021.

TUROLLA, Rodolfo. **Direitos Trabalhistas**: um resumo da história. [Texto virtual]. Politize. Publicado em março/2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-trabalhistas-historia>. Acesso em: 21 de Mar. de 2021.